

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

E
S
T
A
T
U
T
O

D O

FUNCIONÁRIO PÚBLICO

D O

MUNICÍPIO DE BUTIÁ

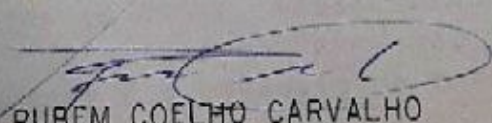
BUTIÁ, 10 DE DEZEMBRO DE 1974

SENHOR PRESIDENTE:

O MUNICÍPIO DE BUTIÁ JÁ COMEMOROU SEUS DEZ ANOS DE EXISTÊNCIA, AO LONGO DOS QUAIS TEM RECEBIDO A COLABORAÇÃO REMUNERADA DE UM NÚMERO BASTANTE GRANDE DE PESSOAS QUE SE ENCONTRAM SEM O AMPARO ASSISTENCIAL DEVIDO A TODOS OS QUE TRABALHAM, PELO SIMPLES FATO DE QUE AINDA NÃO CONTAMOS COM UM ESTATUTO MUNICIPAL DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ISTO BASTA PARA QUE SE EVIDENCIE A URGÊNCIA EM DARMOS ANDAMENTO AO PRESENTE PROJETO DE LEI, CALCADO TODO ELE NO MODELO DE ESTATUTO FORNECIDO PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (IBAM). SERIA DE TODO INTERESSANTE QUE ESTE PROJETO DE LEI FOSSE VOTADO NESTA SESSÃO LEGISLATIVA A FIM DE QUE ENTRÁSSEMOS NO ANO DE 1975 COM ESSE DIPLOMA LEGAL APTO A PROPICIAR AO NOSSO FUNCIONALISMO OS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS QUE DELE DEPENDEM. SÓ UM EXEMPLO: PARA QUALQUER CONVÊNIO COM O IPE O DOCUMENTO NÚMERO UM EXIGIDO A FIM DE PORMOS A PREVIDÊNCIA ESTADUAL AO ALCANCE DE NOSSOS FUNCIONÁRIOS É EXATAMENTE O ESTATUTO MUNICIPAL DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO.

TAL, POIS, A PREMÊNIA DESTES DIPLOMA LEGAL QUE NOS DISPENSAMOS DE MAIORES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DE SUA IMPORTÂNCIA E URGÊNCIA, NO MOMENTO EM QUE SUBMETEMOS SEU TEXTO À CONSIDERAÇÃO E APROVAÇÃO DO EGRÉGIO LEGISLATIVO MUNICIPAL. CONFIAMOS NO NUNCA DESMENTIDO ESPÍRITO PÚBLICO DESTES SELETO CORPO DE LEGISLADORES MUNICIPAIS, SEMPRE DISPOSTO A POR AO ALCANCE DE NOSSOS MUNICÍPIOS OS MAIS EFICAZES MEIOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL QUE TÊM O AMPARO DO SISTEMA JURÍDICO NACIONAL. PELO PRESENTE PROJETO DE LEI É ENTREGUE AO LEGISLATIVO DE BUTIÁ O BEM ESTAR DESTA LABORIOSA PARCELA DE NOSSOS MUNICÍPIOS - OS SERVIDORES MUNICIPAIS VINCULADOS AO QUADRO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO.

ATENCIOSAMENTE


RUBEM COELHO CARVALHO

PREFEITO MUNICIPAL.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

E
S
T
A
T
U
T
O

D O

FUNCIONÁRIO PÚBLICO

D O

MUNICÍPIO DE BUTIÁ

ARTIGO 9º - OS CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, SÃO ACESSÍVEIS A TODOS OS BRASILEIROS QUE PREENCHAM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NESSE ESTATUTO.

§ 1º - A PRIMEIRA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO DEPENDERÁ DE APROVAÇÃO PRÉVIA, EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS, SALVO OS CASOS INDICADOS EM LEI.

§ 2º - PRESCINDIRÁ DE CONCURSO A NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO, DECLARADOS EM LEI, DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCÍCIO E VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

ARTIGO 10 - COMPETE AO PREFEITO PROVER OS CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, RESSALVADA A COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL, QUANTO AOS CARGOS EXISTENTES EM SEUS SERVIÇOS.

ARTIGO 11 - OS CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS SÃO PROVIDOS POR:

- I - NOMEAÇÃO;
- II - PROMOÇÃO;
- III - TRANSFERÊNCIA;
- IV - REINTEGRAÇÃO;
- V - REVERSÃO;
- VI - APROVEITAMENTO.

ARTIGO 12 - SÓ PODERÁ SER INVESTIDO EM CARGO PÚBLICO MUNICIPAL, QUEM SATISFIZER OS SEGUINTE REQUISITOS:

- I - SER BRASILEIRO;
- II - TER COMPLETADO 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE;
- III - CONTA MENOS DE 35 (TRINTA E CINCO) ANOS DE IDADE;
- IV - ESTAR EM GOZO DOS DIREITOS POLÍTICOS;
- V - ESTAR QUITE COM AS OBRIGAÇÕES MILITARES;
- VI - TER BOA CONDUTA;
- VII - GOZAR DE BOA SAÚDE E NÃO TER DEFEITO FÍSICO INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DO CARGO;
- VIII - POSSUIR APTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO;
- IX - TER-SE HABILITADO PREVIAMENTE EM CONCURSO, RESALVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI;
- X - TER ATENDIDO ÀS CONDIÇÕES ESPECIAIS, PRESCRITAS EM LEI OU REGULAMENTO, PARA DETERMINADOS CARGOS OU CARREIRAS.

ARTIGO 13 - O PROVIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS FAR-SE-Á MEDIANTE DECRETO QUE DEVERÁ CONTER, NECESSARIAMENTE, AS SEGUINTE INDICAÇÕES, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO E RESPONSABILIDADE DE QUEM DER POSSE:

- I - O CARGO VAGO, COM TODOS OS ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO;
- II - O CARÁTER DA INVESTIDURA;
- III - O FUNDAMENTO LEGAL DE COMO A INDICAÇÃO DO PADRÃO DE VENCIMENTO DO CARGO;
- IV - A INDICAÇÃO DE QUE O EXERCÍCIO DO CARGO FAR-SE-Á CUMULATIVAMENTE COM OUTRO CARGO MUNICIPAL, QUANDO FOR O CASO.

§ 1º - A PROVA DAS CONDIÇÕES A QUE SE REFEREM OS ITENS I, II, III E IV DESTA ARTIGO, NÃO SERÁ EXIGIDA NOS CASOS DOS ITENS II, IV, V, VI E VII DO ARTIGO 12.

§ 2º - PARA INSCRIÇÃO EM CONCURSO E POSTERIOR NOMEAÇÃO, PODERÁ SER DISPENSADO O REQUISITO A QUE SE REFERE O ITEM III DESTA ARTIGO, QUANDO O CANDIDATO FOR OCUPANTE, HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS, DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO.

VIII DO ARTIGO 12 SERÁ FEITA MEDIANTE INSPEÇÃO MÉDICA, EFETUADA PELOS
SÃOS MUNICIPAIS COMPETENTES.

ARTIGO 14 - HAVENDO IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE
CANDIDATOS AO PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO DO MUNICÍPIO, POR NOMEAÇÃO,
DIANTE CONCURSO, SERÁ DADA PREFERÊNCIA, NA ORDEM SEQUINTE:

- I - AOS QUE A ELA FIZEREM JUS, POR FORÇA DE EXPRESSA DE
TERMINAÇÃO LEGAL;
- II - AO QUE APRESENTAR MAIOR NÚMERO DE PONTOS ATRIBUÍDOS
EM VIRTUDE DOS TÍTULOS QUE POSSUIR.

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

ARTIGO 15 - A NOMEAÇÃO SERÁ FEITA:

- I - EM CARÁTER EFETIVO, QUANDO SE TRATAR DE CARGO DE CAR-
REIRA OU ISOLADO;
- II - EM COMISSÃO, QUANDO SE TRATAR DE CARGO ISOLADO QUE, EM
VIRTUDE DE LEI, ASSIM DEVA SER PROVIDO.

SEÇÃO II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

ARTIGO 16 - O FUNCIONÁRIO NOMEADO EM CARÁTER EFETIVO FL-
CA SUJEITO AO ESTÁGIO PROBATÓRIO DE 2 (DOIS) ANOS DE EXERCÍCIO ININTERRUPTO,
DURANTE O QUAL APURAR-SE-Á A CONVENIÊNCIA OU NÃO DE SER CONFIRMADA A
SUA NOMEAÇÃO, MEDIANTE A VERIFICAÇÃO DOS SEQUINTE REQUISITOS:

- I - IDONEIDADE MORAL;
- II - EFICIÊNCIA;
- III - APTIDÃO;
- IV - DISCIPLINA;
- V - ASSIDUIDADE;
- VI - DEDICAÇÃO AO SERVIÇO.

§ 1º - OS CHEFES DE REPARTIÇÃO OU SERVIÇO, EM QUE SIR-
VAM FUNCIONÁRIOS SUJEITOS A ESTÁGIO PROBATÓRIO, 4 (QUATRO) MESES ANTES DO
TÉRMINO DESTES, INFORMARÃO RESERVADAMENTE, AO ÓRGÃO DO PESSOAL COMPETENTE,
SOBRE OS REQUISITOS PREVISTOS NESTE ARTIGO.

§ 2º - EM SEGUIDA, O ÓRGÃO DO PESSOAL FORMULARÁ PARECER
ESCRITO, OPINANDO SOBRE O MERECIMENTO DO ESTÁGIO EM RELAÇÃO A CADA UM DOS
REQUISITOS, CONCLUINDO A FAVOR OU CONTRA A CONFIRMAÇÃO DO FUNCIONÁRIO.

§ 3º - DESSE PARECER, SE CONTRÁRIO À CONFIRMAÇÃO, SERÁ
DADA VISTA AO ESTAGIÁRIO PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PARA ADUZIR SUA DEFE-
SA.

§ 4º - JULGANDO O PARECER E A DEFESA, O PREFEITO DECRE-
TARÁ A EXONERAÇÃO DO FUNCIONÁRIO, SE ACHAR ACONSELHÁVEL; OU O CONFIRMARÁ,
SE SUA DECISÃO FOR FAVORÁVEL À PERMANÊNCIA DO MESMO.

ARTIGO 17 - A APURAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUE TRATA O
ARTIGO ANTERIOR DEVERÁ PROCESSAR-SE DE MODO QUE A EXONERAÇÃO DO FUNCIONÁ-
RIO POSSA SER FEITA ANTES DE FIM DO PERÍODO DE ESTÁGIO.

PARÁGRAFO ÚNICO - FIM DO ESTÁGIO, COM OU SEM PRONUNCI-
AMENTO, O FUNCIONÁRIO TORNAR-SE-Á ESTÁVEL, NOS TERMOS DO ART. 100 DA CONSTI-
TUÇÃO DA REPÚBLICA.

ARTIGO 18 - FICARÁ DISPENSADO DE NOVO ESTÁGIO PROBATÓ-
RIO O FUNCIONÁRIO QUE, JÁ TENDO ADQUIRIDO ESTABILIDADE, FOR NOMEADO PARA
OUTRO CARGO PÚBLICO MUNICIPAL.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

ARTIGO 19 - PROMOÇÃO É O ATO PELO QUAL O FUNCIONÁRIO
TEM ACESSO, EM CARÁTER EFETIVO, A CLASSE DE NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁ-
RIA SUPERIOR À DAQUELA QUE OCUPAVA.

ARTIGO 20 - AS PROMOÇÕES REALIZAR-SE-ÃO MEDIANTE AVALIA-
ÇÃO OBJETIVA DO MERECIMENTO DO FUNCIONÁRIO E OBEDECERÃO ÀS LINHAS DE ACES-
SO E ÁREAS DE RECRUTAMENTO DEFINIDAS EM LEI.

PROJETO

O E L E I Nº 329

ESTATUTO DOS FUNCIO
NÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍ
PIO DE BUTIÁ - RS.

RUBEM COELHO CARVALHO, PREFEITO MUNICIPAL DE BUTIÁ,
FAÇO SABER, EM CUMPRIMENTO AO QUE DISPÕE A LEI ORÇÂNICA
MUNICIPAL, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E EU SANCIONO E PROMULGO A
SEGUINTE,

L E I

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - ESTA LEI INSTITUI O REGIME JURÍDICO DOS
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BUTIÁ.

ARTIGO 2º - PARA OS EFEITOS DESTES ESTATUTO, FUNCIONÁRIO
É A PESSOA LEGALMENTE INVESTIDA EM CARGO PÚBLICO.

ARTIGO 3º - CARGO PÚBLICO É O CARGO CRIADO POR LEI, COM
DENOMINAÇÃO PRÓPRIA, EM NÚMERO CERTO E PAGO PELOS COFRES DO MUNICÍPIO, CO
METENDO-SE AO SEU TITULAR UM CONJUNTO DE DEVERES, ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES.

ARTIGO 4º - OS VENCIMENTOS DOS CARGOS PÚBLICOS OBDEBERÃO
A PADRÕES FIXADOS EM LEI.

ARTIGO 5º - OS CARGOS PÚBLICOS SÃO CONSIDERADOS DE CAR
REIRA OU ISOLADOS.

§ 1º - SÃO DE CARREIRA OS QUE SE INTEGREM EM CLASSES E
CORRESPONDAM A PROFISSÃO OU ATIVIDADE EM DENOMINAÇÃO PRÓPRIA.

§ 2º - SÃO ISOLADOS OS QUE NÃO SE PODEM INTEGRAR EM CLAS
SES E CORRESPONDAM A CERTA E DETERMINADA FUNÇÃO.

§ 3º - OS CARGOS DE CARREIRA SÃO DE PROVIMENTO EFETIVO;
OS ISOLADOS SÃO DE PROVIMENTO EFETIVO OU EM COMISSÃO, SEGUNDO O QUE FOR
DETERMINADO POR LEI.

ARTIGO 6º - CLASSE É O AGRUPAMENTO DE CARGOS QUE, POR
LEI, TENHAM IDÊNTICA DENOMINAÇÃO, O MESMO CONJUNTO DE ATRIBUIÇÕES E RESPO
SABILIDADES E O MESMO PADRÃO DE VENCIMENTOS.

§ 1º - AS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES PERTINENTES A
CADA CLASSE SERÃO DESCRITAS EM REGULAMENTO, INCLUINDO, ENTRE OUTRAS, AS
SEGUINTE INDICAÇÕES: DENOMINAÇÃO, CÓDIGO, DESCRIÇÃO SINTÉTICA, EXEMPLOS
TÍPICOS DE TAREFAS, QUALIFICAÇÃO MÍNIMA PARA O EXERCÍCIO DO CARGO E, SE
FOR O CASO, REQUISITO LEGAL OU ESPECIAL.

§ 2º - RESPEITADA ESSA REGULAMENTAÇÃO, AOS FUNCIONÁRIOS
DA MESMA CARREIRA PODEM SER COMETIDAS AS ATRIBUIÇÕES DE SUAS DIFERENTES
CLASSES.

§ 3º - É VEDADO ATRIBUIR AO FUNCIONÁRIO ENCARGOS OU SE
VIÇOS DIVERSOS DOS DE SUA CARREIRA OU CARGO, RESSALVADAS AS COMISSÕES LE
GAIS E DESIGNAÇÕES ESPECIAIS DE ATRIBUIÇÃO DO PREFEITO.

ARTIGO 7º - QUADRO É O CONJUNTO DE CARREIRAS, CARGOS ISO
LADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS.

ARTIGO 8º - NÃO HAVERÁ EQUIVALÊNCIA ENTRE AS DIFERENTES
CARREIRAS, QUANTO AS SUAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS.

ARTIGO 28 - A TRANSFERÊNCIA, POR PERMUTA, SOMENTE SERÁ PROCESSADA A PEDIDO ESCRITO DOS INTERESSADOS, PREENCHIDOS OS REQUISITOS EXIGIDOS NESTA SEÇÃO.

SEÇÃO V

DA REINTEGRAÇÃO

ARTIGO 29 - A REINTEGRAÇÃO, QUE DECORRERÁ DE DECISÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL COM TRÂNSITA EM JULGADO É O REINGRESSO DO FUNCIONÁRIO NO SERVIÇO PÚBLICO, COM RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS DECORRENTES DO AFASTAMENTO.

ARTIGO 30 - QUANDO A REINTEGRAÇÃO RESULTAR DE DECISÃO JUDICIAL SERÃO TAMBÉM RESSARCÍVEIS AS CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

ARTIGO 31 - O PAGAMENTO DOS PREJUÍZOS A QUE ALUDEM OS ARTIGOS 29 E 30 DESTA SEÇÃO, DEVERÁ SER LIQUIDADO NO PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS DA DATA DA REASSUNÇÃO DO CARGO OU DA DISPONIBILIDADE.

ARTIGO 32 - SERÁ SEMPRE PROFERIDA EM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, EM RECURSO OU EM REVISÃO DE PROCESSO A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO.

ARTIGO 33 - A REINTEGRAÇÃO SERÁ FEITA NO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO; SE ESTE HOUVER SIDO TRANSFORMADO, NO CARGO RESULTANTE DA TRANSFORMAÇÃO E, SE EXTINTO, EM CARGO DE VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO EQUIVALENTE, ATENDIDA A HABILITAÇÃO PROFISSIONAL.

ARTIGO 34 - NÃO SENDO POSSÍVEL A REINTEGRAÇÃO NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO ANTERIOR, SERÁ O FUNCIONÁRIO POSTO EM DISPONIBILIDADE.

ARTIGO 35 - QUANDO A REINTEGRAÇÃO FOR DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL, QUEM HOUVER OCUPADO O LUGAR DO REINTEGRADO FICARÁ EXONERADO DE PLANO OU SERÁ RECONDUZIDO AO CARGO QUE, ANTERIORMENTE, OCUPAVA, MAS SEM DIREITO À INDENIZAÇÃO.

ARTIGO 36 - EM SE TRATANDO DE PRIMEIRA INVESTIDURA, O OCUPANTE DO CARGO A QUE ALUDE O ARTIGO ANTERIOR, SENDO ESTÁVEL, FICARÁ EM DISPONIBILIDADE.

ARTIGO 37 - TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA QUE DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO, O ÓRGÃO IMCUMBIDO DA DEFESA DO MUNICÍPIO EM JUÍZO, REPRESENTARÁ, IMEDIATAMENTE, AO PREFEITO, A FIM DE SER EXPEDIDO O TÍTULO DE REINTEGRAÇÃO, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS.

ARTIGO 38 - O FUNCIONÁRIO REINTEGRADO SERÁ SUBMETIDO A EXAME MÉDICO E APOSENTADO QUANDO INCAPAZ.

SEÇÃO VI

DA REVERSÃO

ARTIGO 39 - REVERSÃO É O REINGRESSO DO APOSENTADO NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, APÓS VERIFICAÇÃO, EM PROCESSO, DE QUE NÃO SUBSISTEM OS MOTIVOS DETERMINANTES DA APOSENTADORIA.

ARTIGO 40 - A REVERSÃO, QUE DEPENDERÁ SEMPRE DE EXAME MÉDICO E EXISTÊNCIA DE CARGO VAGO, FAR-SE-Á A PEDIDO OU DE OFÍCIO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O APOSENTADO NÃO PODERÁ REVERTER À ATIVIDADE, SE CONTAR MAIS DE 70 (SETENTA) ANOS DE IDADE.

ARTIGO 41 - RESPEITADA A HABILITAÇÃO PROFISSIONAL, A REVERSÃO FAR-SE-Á, DE PREFERÊNCIA, NO MESMO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO OU EM OUTRO DE ATRIBUIÇÕES ANÁLOGAS.

§ 1º - A REVERSÃO DE OFÍCIO NUNCA PODERÁ SER FEITA PARA CARGO DE VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO INFERIOR AO PROVENTO DO REVERTIDO.

§ 2º - A REVERSÃO, A PEDIDO, SOMENTE PODERÁ SER FEITA NO MESMO CARGO OU EM CARGO A SER PROVIDO POR MERECEMENTO.

ARTIGO 42 - O FUNCIONÁRIO REVERTIDO, A PEDIDO, SÓ PODERÁ CONCORRER À PROMOÇÃO DEPOIS DE HAVEREM SIDO PROMOVIDOS TODOS OS QUE INTEGRAVAM SUA CLASSE, À ÉPOCA DA REVERSÃO.

ARTIGO 43 - A REVERSÃO NÃO DARÁ DIREITO, PARA NOVA APOSENTADORIA, À CONTAGEM DO TEMPO EM QUE O FUNCIONÁRIO ESTEVE APOSENTADO.

§ 19 - A AVALIAÇÃO DE MERECIMENTO SERÁ FEITA:

- I - PARA OS CARGOS INTEGRADOS EM SÉRIE, EXCLUSIVAMENTE ATRAVÉS DE CONCURSO PREFERENCIAL, PODENDO ESTE CON-
SISTIR NA APROVAÇÃO EM CURSO ESPECIALMENTE MINIS-
TRADO, NA FORMA DA LEI;
- II - PARA OS CARGOS ORGANIZADOS EM CARREIRA:

- A) PELA FORMA ESTABELECIDA NO INCISO ANTERIOR;
- B) POR OUTRA MODALIDADE DE AFERIÇÃO OBJETIVA QUE
A LEI EXPRESSAMENTE DETERMINAR.

§ 20 - A ASSIDUIDADE E A PONTUALIDADE SERÃO COMPUTADAS
COMO PONTOS DESDE QUE O FUNCIONÁRIO NÃO HAJA SOFRIDO IMPOSIÇÃO DE PENALTI-
CIPLINAR PASSADA EM JULGADO DENTRO DO ÚLTIMO ANO ANTERIOR À REALIZAÇÃO DO
CONCURSO.

ARTIGO 21 - SERÁ DECLARADO SEM EFEITO, EM BENEFÍCIO DA
QUELE A QUEM CABIA O DIREITO DE PROMOÇÃO, O ATO QUE PROMOVER INDEVIDAMEN-
TE O FUNCIONÁRIO.

§ 18 - O FUNCIONÁRIO PROMOVIDO INDEVIDAMENTE NÃO FICA-
RÁ OBRIGADO A RESTITUIR O QUE A MAIS TIVER RECEBIDO.

§ 22 - O FUNCIONÁRIO A QUEM CABIA A PROMOÇÃO SERÁ INDE-
NIZADO DA DIFERENÇA DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA A QUE TIVER DIREITO.

ARTIGO 22 - NÃO PODERÁ SER PROMOVIDO O FUNCIONÁRIO:

- I - QUE SE ACHER CUMPRINDO ESTÁGIO PROBATÓRIO;
- II - QUE NÃO POSSUA DOCUMENTO EXIGIDO EM LEI PARA O EXER-
CÍCIO DA PROFISSÃO A QUE CORRESPONDEREM AS ATRIBUI-
ÇÕES DA SÉRIE OU CARREIRA;
- III - QUE HAJA SIDO PUNIDO DURANTE O ÚLTIMO ANO ANTERIOR
À AVALIAÇÃO DO MERECIMENTO COM PENA DE MULTA OU
SUSPENSÃO SUPERIOR A 10 (DEZ) DIAS, OU DE DESTITUI-
ÇÃO DE FUNÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - EM SE TRATANDO DE CARGOS ORGANIZADOS
EM CARREIRA PODERÁ SER PROMOVIDO FUNCIONÁRIO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO, DESDE
QUE NA MESMA GLASSE NENHUM O HAJA COMPLETADO.

ARTIGO 23 - O FUNCIONÁRIO TITULAR DE CARGO ESTRUTURADO
EM CARREIRA QUANDO NO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO, SÓ PODERÁ SER PROMOVI-
DO POR ANTIQUIDADE.

S E Ç Ã O IV DA TRANSFERÊNCIA

ARTIGO 24 - A TRANSFERÊNCIA, RESPEITADA A HABILITAÇÃO
PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE READAPTAÇÃO DO FUNCIONÁRIO, SERÁ PROCESSADA DE
OFÍCIO:

- I - DE UMA PARA OUTRA CARREIRA DE DENOMINAÇÃO DIVERSA;
- II - DE UM CARGO ISOLADO, DE PROVIMENTO EFETIVO, PARA OU-
TRO DE CARREIRA.

ARTIGO 25 - HAVERÁ, AINDA, TRANSFERÊNCIA, RESPEITADA A
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

- I - DE UM CARGO DE CARREIRA PARA OUTRO DE CARREIRA;
- II - DE UM CARGO DE CARREIRA PARA OUTRO ISOLADO, DE PRO-
VIMENTO EFETIVO;
- III - DE UM CARGO ISOLADO, DE PROVIMENTO EFETIVO, PARA OU-
TRO DA MESMA NATUREZA.

§ 12 - A TRANSFERÊNCIA, PREVISTA NESTE ARTIGO SÓ PODE-
RÁ SER FEITA A PEDIDO DO FUNCIONÁRIO.

§ 22 - A TRANSFERÊNCIA, A PEDIDO, PARA CARGO DE CARREI-
RA, SÓ PODERÁ SER FEITA PARA VAGA QUE TIVER DE SER PROVIDA MEDIANTE PRO-
MOÇÃO POR MERECIMENTO.

ARTIGO 26 - SOMENTE PODERÁ HAVER TRANSFERÊNCIA PARA CAR-
GO DE IGUAL PADRÃO DE VENCIMENTO, ATENDIDAS, SEMPRE, A CONVENIÊNCIA DO SER-
VIÇO E A EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL.

ARTIGO 27 - O INTERSTÍCIO PARA A TRANSFERÊNCIA SERÁ DE
365 (TREZENTOS E SESSENTA E CINCO) DIAS NA CLASSE OU NO CARGO ISOLADO.

PARÁGRAFO ÚNICO - NÃO PODERÁ SER TRANSFERIDO O FUNCIO-
NÁRIO QUE SE ACHAR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO.

§ 38 - A AUTORIDADE COMPETENTE APRECIARÁ O RELATÓRIO DO QUE ALUDE O PARÁGRAFO ANTERIOR E, APÓS PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO:

- I - ATRIBUIRÁ, EM CARÁTER EXPERIMENTAL, NOVOS ENCARGOS AO FUNCIONÁRIO, NO MESMO ÓRGÃO EM QUE ESTIVER LOTADO OU EM OUTRO, PONDENDO EM OBSERVAÇÃO E REPETINDO O PROCEDIMENTO, ATÉ QUE POSSA SER DADA SOLUÇÃO DEFINITIVA OU SEJA CONSIDERADO INADAPTÁVEL;
- II - ENCAMINHARÁ AO PREFEITO ATO READAPTANDO O FUNCIONÁRIO EM OUTRO CARGO, NO CASO EM QUE, DESDE LOGO, SEJA VERIFICADA A COMPATIBILIDADE E HAJA SIDO COMPROVADA A HABILITAÇÃO, ATRAVÉS DE PROVA REALIZADA PELO ÓRGÃO COMPETENTE.

§ 42 - REALIZANDO-SE A READAPTAÇÃO EM CARGO DE PADRÃO INFERIOR FICARÁ ASSEGURADO AO FUNCIONÁRIO VENCIMENTO CORRESPONDENTE AO LUGAR DE QUE FOR AFASTADO.

SEÇÃO III

DA REMOÇÃO OU DA PERMUTA

ARTIGO 51 - A REMOÇÃO, A PEDIDO OU DE OFÍCIO, FAR-SE-Á:

- I - DE UM PARA OUTRO SETOR, SERVIÇO, DEPARTAMENTO OU SECRETARIA;
- II - DE UM PARA OUTRO ÓRGÃO DO MESMO SETOR, SERVIÇO, DEPARTAMENTO OU SECRETARIA.

§ 12 - A REMOÇÃO PREVISTA NO ITEM I SERÁ FEITA POR ATO DO PREFEITO; A PREVISTA NO ITEM II, POR ATO DO DIRETOR DO SETOR, DO SERVIÇO, DO DEPARTAMENTO OU DO SECRETÁRIO.

§ 22 - A REMOÇÃO SÓ PODERÁ SER FEITA, RESPEITADA A LOTTAÇÃO DE CADA ÓRGÃO, SETOR, SERVIÇO, DEPARTAMENTO OU SECRETARIA.

ARTIGO 52 - O FUNCIONÁRIO REMOVIDO DEVERÁ ASSUMIR O EXERCÍCIO NA REPARTIÇÃO PARA A QUAL FOI DESIGNADO, DENTRO DO PRAZO DE (CINCO) DIAS SALVO DETERMINAÇÃO EM CONTRÁRIO.

PARÁGRAFO ÚNICO - RELATIVAMENTE AO FUNCIONÁRIO EM FÉRIAS OU DE LICENÇA, O PRAZO ESTABELECIDO NESTE ARTIGO COMEÇARÁ A FLUIR DA DATA EM QUE SE FINDAREM AS FÉRIAS OU A LICENÇA.

ARTIGO 53 - A PERMUTA SERÁ PROCESSADA A REQUERIMENTO DE AMBOS OS INTERESSADOS, RESPEITADOS OS REQUISITOS DA REMOÇÃO.

SEÇÃO IV

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

ARTIGO 54 - FUNÇÃO GRATIFICADA É A INSTITUÍDA EM LEI PARA ATENDER A ENCARGO DE CHEFIA E OUTROS QUE NÃO JUSTIFIQUEM A CRIAÇÃO DE CARGO.

ARTIGO 55 - O DESEMPENHO DE FUNÇÃO GRATIFICADA SERÁ ATRIBUÍDO AO FUNCIONÁRIO MEDIANTE ATO EXPRESSO DO PREFEITO.

ARTIGO 56 - A GRATIFICAÇÃO SERÁ PERCEBIDA, CUMULATIVAMENTE, COM O VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO DO CARGO, DE QUE FOR TITULAR O GRATIFICADO.

ARTIGO 57 - NÃO PERDERÁ A GRATIFICAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO ANTERIOR, O FUNCIONÁRIO QUE SE AUSENTAR EM VIRTUDE DE FÉRIAS, LICENÇA, CASAMENTO, LICENÇA-PRÊMIO, LICENÇAS PARA TRATAMENTO DE SUA SAÚDE OU À GESTANTE, SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS POR LEI OU ATRIBUIÇÕES REGULAMENTARES DECORRENTES DE SEU CARGO OU FUNÇÃO.

SEÇÃO V

DA LOTAÇÃO E DA RELOTAÇÃO

ARTIGO 58 - ENTENDE-SE POR LOTAÇÃO O NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS, DE CADA CARREIRA E DE CARGOS ISOLADOS QUE DEVEM TER EXERCÍCIO EM CADA ÓRGÃO, SETOR, SERVIÇO, DEPARTAMENTO OU SECRETARIA.

ARTIGO 59 - RELOTAÇÃO É A TRANSFERÊNCIA DO CARGO DE CARREIRA OU ISOLADO DE UMA REPARTIÇÃO PARA OUTRA, DEPENDENDO SUA EFETIVAÇÃO DE LEI.

SEÇÃO VII DO APROVEITAMENTO

ARTIGO 44 - APROVEITAMENTO É A VOLTA DO FUNCIONÁRIO EM DISPONIBILIDADE AO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO.

ARTIGO 45 - TAMBÉM PODERÁ OCORRER O APROVEITAMENTO COM PULSÓRIO, A JUÍZO E NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, DOS FUNCIONÁRIOS ESTÁVEIS, EM CARGOS COMPATÍVEIS COM SUA CAPACIDADE FUNCIONAL, MANTIDO O VENCIMENTO DO CARGO ANTERIOR.

ARTIGO 46 - OS FUNCIONÁRIOS EM DISPONIBILIDADE SERÃO, OBRIGATORIAMENTE, APROVEITADOS NO PREENCHIMENTO DAS VAGAS QUE SE VERIFICAREM NOS CARGOS DO FUNCIONALISMO.

§ 1º - O APROVEITAMENTO DAR-SE-Á EM CARGO EQUIVALENTE, POR SUA NATUREZA E VENCIMENTO, AO QUE O FUNCIONÁRIO OCUPAVA QUANDO POSTO EM DISPONIBILIDADE.

§ 2º - O APROVEITAMENTO DEPENDERÁ SEMPRE DE INSPEÇÃO MÉDICA QUE PROVE A CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DO CARGO.

§ 3º - SE, DENTRO DOS PRAZOS LEGAIS, O FUNCIONÁRIO, DEVIDAMENTE NOTIFICADO POR ESCRITO, NÃO TOMAR POSSE E NÃO ENTRAR NO EXERCÍCIO DO CARGO EM QUE HOUVER SIDO APROVEITADO, SERÁ TORNADO SEM EFEITO O APROVEITAMENTO E CASSADA A DISPONIBILIDADE, COM PERDA DE TODOS OS DIREITOS DE SUA ANTERIOR SITUAÇÃO.

§ 4º - SERÁ APOSENTADO O FUNCIONÁRIO EM DISPONIBILIDADE, DE QUE, EM INSPEÇÃO MÉDICA, FOR JULGADO INCAPAZ, RESSALVADA A READAPTAÇÃO.

ARTIGO 47 - HAVENDO MAIS DE UM CONCORRENTE À MESMA VAGA, TERÁ PREFERÊNCIA O QUE CONTAR MAIS TEMPO DE DISPONIBILIDADE E, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, O DE MAIOR TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO.

CAPÍTULO II DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS SEÇÃO I DA SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 48 - SOMENTE HAVERÁ SUBSTITUIÇÃO REMUNERADA AO IMPEDIMENTO LEGAL E TEMPORÁRIO, SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS, DE OCUPANTE DE CARGO DE CHEFIA, DE CARGO ISOLADO, DE FUNÇÃO GRATIFICADA, OU, AINDA, DE OUTROS QUE A LEI AUTORIZAR.

ARTIGO 49 - A SUBSTITUIÇÃO REMUNERADA DE CARGO DE CHEFIA, DEPENDERÁ DE EXPEDIÇÃO DE ATU DO PREFEITO MUNICIPAL.

§ 1º - O SUBSTITUTO PERCEBERÁ, DURANTE O TEMPO EM QUE EXERCER O CARGO OU FUNÇÃO, SEUS VENCIMENTOS CUMULATIVAMENTE COM A DIFERENÇA EXISTENTE ENTRE OS DO SEU CARGO EFETIVO E OS DO QUE PASSOU A EXERCER, OU COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

§ 2º - O SUBSTITUTO EXERCERÁ O CARGO OU A FUNÇÃO ENQUANTO DURAR O IMPEDIMENTO DO OCUPANTE, SEM QUE NENHUM DIREITO LHE CAIBA DE SER NESSE CARGO PROVIDO EFETIVAMENTE.

SEÇÃO II DA READAPTAÇÃO

ARTIGO 50 - READAPTAÇÃO É O PROVIMENTO DE FUNCIONÁRIO ESTÁVEL EM CARGO DE IGUAL PADRÃO OU INFERIOR, MAIS COMPATÍVEL COM A SUA CAPACIDADE OU VOCAÇÃO, PODENDO SER PROCESSADA:

- A) A PEDIDO, ATENDIDA A CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO;
- B) DE OFÍCIO, NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO.

§ 1º - DAR-SE-Á A READAPTAÇÃO QUANDO SE VERIFICAR QUE O FUNCIONÁRIO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DO CARGO QUE OCUPA:

- I - TORNOU-SE INAPTO OU TEVE DIMINuíDA SUA EFICIÊNCIA, EM VIRTUDE DE MODIFICAÇÃO DE SEU ESTADO FÍSICO OU PSÍQUICO;
- II - POSSUI NÍVEL INSUFICIENTE DE DESENVOLVIMENTO MENTAL;
- III - NÃO APRESENTA PENDORERES VOCACIONAIS CONDIZENTES.

§ 2º - A VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES ALUDIDAS NO PARÁGRAFO ANTERIOR SERÁ REALIZADA PELO ÓRGÃO CENTRAL DE PESSOAL, QUE APRESENTARÁ RELATÓRIO, ACOMPANHADO DE LAUDO MÉDICO E ESTUDO SOCIAL, INDICANDO O CARGO EM QUE JULGUE POSSÍVEL A READAPTAÇÃO DO FUNCIONÁRIO.

ARTIGO 71 - NO ATO DE POSSE EM CARGO OU FUNÇÃO GRATIFICADA, O FUNCIONÁRIO APRESENTARÁ DECLARAÇÃO PÚBLICA DE BENS, QUE SERÁ TRANSCRITA EM LIVRO PRÓPRIO.

SUB-SEÇÃO ÚNICA

ARTIGO 72 - O FUNCIONÁRIO NOMEADO PARA CARGO, CUJO PROVIMENTO DEPENDA DE FIANÇA, NÃO PODERÁ ENTRAR EM EXERCÍCIO SEM PRÉVIA SATISFAÇÃO DESSA EXIGÊNCIA.

§ 1º - A FIANÇA PODERÁ SER PRESTADA:

- I - EM DINHEIRO;
- II - EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA;
- III - EM APÓLICES DE SEGURO DE FIDELIDADE FUNCIONAL, EMLTIDAS POR INSTITUTOS OFICIAIS OU EMPRESAS LEGALMENTE AUTORIZADAS;

§ 2º - ESTÃO SUJEITOS À FIANÇA OS FUNCIONÁRIOS QUE, PELA NATUREZA DOS CARGOS QUE OCUPAM, SÃO ENCARRREGADOS DE PAGAMENTO, ARRECADAÇÃO OU GUARDA DE DINHEIROS PÚBLICOS OU DEPOSITÁRIOS DE QUALQUER BENS OU VALORES DO MUNICÍPIO.

§ 3º - NÃO SE ADMITIRÁ O LEVANTAMENTO DA FIANÇA ANTES DE TOMADAS AS CONTAS DO FUNCIONÁRIO.

§ 4º - O FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL POR ALCANCE OU DESVIO NÃO FICARÁ ISENTO DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E CRIMINAL CÍVEL, AINDA QUE O VALOR DA FIANÇA SUPERE OS PREJUÍZOS VERIFICADOS.

SEÇÃO II

DO EXERCÍCIO

ARTIGO 73 - O EXERCÍCIO É A PRÁTICA DE ATOS PRÓPRIOS DO CARGO OU DA FUNÇÃO PÚBLICA.

PARÁGRAFO ÚNICO - O INÍCIO, A INTERRUÇÃO E O REINÍCIO DO EXERCÍCIO SERÃO REGISTRADOS NO ASSENTAMENTO INDIVIDUAL DO FUNCIONÁRIO.

ARTIGO 74 - AO CHEFE DA REPARTIÇÃO PARA ONDE FOR DESIGNADO O FUNCIONÁRIO COMPETE DAR-LHE EXERCÍCIO.

ARTIGO 75 - O EXERCÍCIO DO CARGO OU FUNÇÃO TERÁ INÍCIO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS:

I - DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO, NO CASO DE REINTEGRAÇÃO;

II - DA DATA DA POSSE, NOS DEMAIS CASOS.

§ 1º - O PRAZO PREVISTO NESTE ARTIGO PODERÁ SER PRORROGADO POR MAIS 30 (TRINTA) DIAS, POR SOLICITAÇÃO DO INTERESSADO E A JULGAMENTO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

§ 2º - O FUNCIONÁRIO QUE NÃO ENTRAR EM EXERCÍCIO DENTRO DO PRAZO SERÁ EXONERADO DO CARGO OU DISPENSADO DA FUNÇÃO.

§ 3º - A PROMOÇÃO NÃO INTERROMPE O EXERCÍCIO, QUE SERÁ CONTADO NA NOVA CLASSE A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO QUE PROMOVER O FUNCIONÁRIO.

§ 4º - O FUNCIONÁRIO TRANSFERIDO OU REMOVIDO, QUANDO LEGALMENTE AFASTADO, TERÁ O PRAZO PARA ENTRAR EM EXERCÍCIO CONTADO A PARTIR DO TÉRMINO DO IMPEDIMENTO.

ARTIGO 76 - O FUNCIONÁRIO NOMEADO DEVERÁ TER EXERCÍCIO NA REPARTIÇÃO EM QUE FOR LOTADO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O FUNCIONÁRIO PROMOVIDO PODERÁ CONTINUAR EM EXERCÍCIO NA REPARTIÇÃO EM QUE ESTIVER SERVINDO, DESDE QUE SUA LOTAÇÃO O COMPORTE E MEDIANTE ATO EXPRESSO DO PREFEITO.

ARTIGO 77 - NENHUM FUNCIONÁRIO PODERÁ TER EXERCÍCIO EM SERVIÇO OU REPARTIÇÃO DIFERENTE DAQUELA EM QUE ESTIVER LOTADO.

§ 1º - O AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO DE SUA REPARTIÇÃO PARA TER EXERCÍCIO EM OUTRA, SÓ SE VERIFICARÁ NOS CASOS PREVISTOS NESTE ESTATUTO, POR PRAZO CERTO E PARA FIM DETERMINADO, MEDIANTE ATO DO PREFEITO.

§ 2º - NA HIPÓTESE DE REQUISICÃO OU DISPOSIÇÃO, POR PARTE DO PODER PÚBLICO, O AFASTAMENTO DEPENDERÁ DE PRÉVIA ANUÊNCIA DO FUNCIONÁRIO, POR ESCRITO.

CAPÍTULO III DO CONCURSO PÚBLICO

ARTIGO 60 - A PRIMEIRA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO DE TÍTULOS, SALVO OS CASOS ESTABELECIDOS EM LEI.

§ 1º - RESPEITAR-SE-Á NA HABILITAÇÃO DO CANDIDATO A QUE ENTRE OS CONCORRENTES.

§ 2º - PRESCINDIRÁ DE CONCURSO A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO, DECLARADOS EM LEI, DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO.

ARTIGO 61 - PODERÁ INSCREVER-SE NO CONCURSO QUEM TIVER O MÍNIMO DE 18 (DEZOITO) ANOS E O MÁXIMO DE 35 (TRINTA E CINCO) ANOS DE IDADE.

PARÁGRAFO ÚNICO - O LIMITE MÁXIMO DE IDADE, PREVISTO NESTE ARTIGO, SERÁ DISPENSADO PARA CANDIDATOS OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS.

ARTIGO 62 - ENCERRADAS AS INSCRIÇÕES, LEGALMENTE PROPOSTAS ANTES DE SUA REALIZAÇÃO.

ARTIGO 63 - OS CONCURSOS SERÃO JULGADOS POR COMISSÃO MUNICIPAL.

ARTIGO 64 - O PRAZO DE VALIDADE DOS CONCURSOS SERÁ FIXADO NO EDITAL RESPECTIVO, ATÉ O MÁXIMO DE 2 (DOIS) ANOS.

ARTIGO 65 - O CONCURSO DEVERÁ ESTAR HOMOLOGADO PELO PREFEITO EM 90 (NOVENTA) DIAS, A CONTAR DO ENCERRAMENTO DAS INSCRIÇÕES.

CAPÍTULO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

SEÇÃO I

DA POSSE

ARTIGO 66 - POSSE É A INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO, OU EM FUNÇÃO GRATIFICADA.

PARÁGRAFO ÚNICO - NÃO HAVERÁ POSSE NOS CASOS DE PROMOÇÃO E REINTEGRAÇÃO.

ARTIGO 67 - DO TERMO DE POSSE, ASSINADO PELA AUTORIDADE DE COMPETENTE E PELO FUNCIONÁRIO, CONSTARÁ O COMPROMISSO DE FIEL CUMPRIMENTO DOS DEVERES DO CARGO OU FUNÇÃO GRATIFICADA.

ARTIGO 68 - SÃO COMPETENTES PARA DAR POSSE:

I - O PREFEITO AOS DIRIGENTES DOS ÓRGÃOS QUE LHE SÃO DIRETAMENTE SUBORDINADOS E AOS TITULARES DE OUTROS POSTOS DE SUA IMEDIATA CONFIANÇA;

II - OS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E OS DIRIGENTES DIRETAMENTE SUBORDINADOS AO PREFEITO, AOS CHEFES DE ÓRGÃOS E OUTROS TITULARES DE POSTOS DE CONFIANÇA QUE LHE SEJAM SUBORDINADOS;

III - O ÓRGÃO COMPETENTE DO PESSOAL, NOS DEMAIS CASOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - A AUTORIDADE QUE DER POSSE DEVERÁ VERIFICAR, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE, SE FORAM SATISFEITAS AS CONDIÇÕES LEGAIS PARA A INVESTIDURA NO CARGO OU NA FUNÇÃO GRATIFICADA.

ARTIGO 69 - A POSSE DEVERÁ OCORRER NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE PROVIMENTO.

§ 1º - ESSE PRAZO PODERÁ SER PRORROGADO POR MAIS 30 (TRINTA) DIAS, POR SOLICITAÇÃO ESCRITA DO INTERESSADO E MEDIANTE ATO FUNDAMENTADO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA DAR POSSE.

§ 2º - O TERMO INICIAL DE POSSE PARA O FUNCIONÁRIO EM FÉRIAS OU LICENÇA, EXCETO NO CASO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR, SERÁ O DA DATA EM QUE VOLTAR AO SERVIÇO.

ARTIGO 70 - SE A POSSE NÃO SE VERIFICAR DENTRO DO PRAZO INICIAL OU DE PRORROGAÇÃO, O PROVIMENTO SERÁ TORNADO SEM EFEITO POR ATO DO PREFEITO.

TÍTULO III
DAS PRERROGATIVAS, DOS DIREITOS E
DAS VANTAGENS
CAPÍTULO I
DAS PRERROGATIVAS
SEÇÃO I
DO TEMPO DE SERVIÇO

EM DIAS.

ARTIGO 86 - A APURAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO SERÁ FEITA

§ 1º - O NÚMERO DE DIAS SERÁ CONVERTIDO EM ANOS, CONSIDERANDO-SE ANO O PERÍODO DE TREZENTOS E SESSENTA E CINCO DIAS.

§ 2º - FEITA A CONVERSÃO DE QUE TRATA O PARÁGRAFO ANTERIOR, OS DIAS RESTANTES, ATÉ CENTO E OITENTA E DOIS, NÃO SERÃO COMPUTADOS, ARREDONDANDO-SE PARA UM ANO QUANDO EXCEDEREM ESSE NÚMERO, COM VISTA, EXCLUSIVAMENTE À APOSENTADORIA, DISPONIBILIDADE E ADICIONAIS.

ARTIGO 87 - SERÁ CONSIDERADO DE EFETIVO EXERCÍCIO O AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE:

- I - FÉRIAS;
- II - CASAMENTO, ATÉ OITO DIAS;
- III - LUTO, ATÉ OITO DIAS, POR FALECIMENTO DE PARENTES CONSAGUÍNEOS OU AFINS ATÉ 2º GRAU;
- IV - LUTO, ATÉ DOIS DIAS, PELO FALECIMENTO DE TIO, CUNHADO E PADRASTO;
- V - EXERCÍCIO DE OUTRO CARGO MUNICIPAL DE PROVIMENTO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA, INCLUSIVE EM ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO MUNICÍPIO;
- VI - CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR;
- VII - JÚRI E OUTROS SERVIÇOS OBRIGATORIOS;
- VIII - DESEMPENHO DE FUNÇÃO ELETIVA FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL;
- IX - LICENÇA POR HAVER SIDO ACIDENTADO EM SERVIÇO OU ATACADO DE DOENÇA PROFISSIONAL;
- X - LICENÇA-PRÊMIO;
- XI - LICENÇA À FUNCIONÁRIA GESTANTE;
- XII - LICENÇA, NOS TERMOS DOS ARTS. 131 A 134 DESTA ESTATUTO;
- XIII - DOENÇA DEVIDAMENTE COMPROVADA, ATÉ 12 (DOZE) DIAS POR ANOS, E NÃO MAIS QUE (2 (DUAS) POR MÊS;
- XIV - MISSÃO OU ESTUDO NOUTROS PONTOS DO TERRITÓRIO NACIONAL OU NO ESTRANGEIRO, QUANDO AFASTAMENTO HOUVER SIDO, EXPRESSAMENTE, AUTORIZADO PELO PREFEITO;
- XV - PROVAS DE COMPETIÇÕES ESPORTIVAS, QUANDO O AFASTAMENTO FOR AUTORIZADO PELO PREFEITO;
- XVI - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO OU CARGO DE GOVERNO OU ADMINISTRAÇÃO, POR NOMEAÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA OU DO GOVERNADOR DO ESTADO;
- XVII - AFASTAMENTO POR PROCESSO DISCIPLINAR, SE O FUNCIONÁRIO FOR DECLARADO INOCENTE, OU SE A PUNIÇÃO SE LIMITAR À PENA DE REPRENSÃO;
- XVIII - PRISÃO, SE OCORRER SOLTURA A FINAL, POR HAVER SIDO RECONHECIDA A ILLEGALIDADE DA MEDIDA OU A IMPROCEDÊNCIA DA IMPUTAÇÃO;
- XIX - DISPONIBILIDADE REMUNERADA.

ARTIGO 88 - SERÃO CONTADOS PARA TODOS OS EFEITOS:

I - SIMPLEMENTE:

- A) - OS DIAS DE EFETIVO EXERCÍCIO;
- B) - O TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL;
- C) - O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM AUTARQUIAS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS;
- D) - O TEMPO EM QUE O FUNCIONÁRIO ESTEJA EM DISPONIBILIDADE.

CONTARÁ AO ÓRGÃO COMPETENTE OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO ASSENTAMENTO INDIVIDUAL.

ARTIGO 79 - NENHUM FUNCIONÁRIO PODERÁ AUSENTAR-SE DO MUNICÍPIO, PARA ESTUDO OU MISSÃO DE QUALQUER NATUREZA, COM OU SEM ÔNUS PARA OS COFRES PÚBLICOS, SEM AUTORIZAÇÃO OU DESIGNAÇÃO DO PREFEITO.

ARTIGO 80 - SALVO CASO DE MANDATO ELETIVO E DO PRÉ VISTO NO ARTIGO SEQUINTE, NENHUM FUNCIONÁRIO PODERÁ PERMANECER AFASTADO DO SERVIÇO, OU AUSENTE DO MUNICÍPIO, POR EFEITO DO DISPOSTO NO ARTIGO ANTERIOR, ALÉM DE 4 (QUATRO) ANOS CONSECUTIVOS.

ARTIGO 81 - EXCETO NO CASO DE ABSOLUTA CONVENIÊNCIA, A JUÍZO DO PREFEITO, NENHUM FUNCIONÁRIO PODERÁ PERMANECER POR MAIS DE 2 (DOIS) ANOS CONSECUTIVOS EM MISSÃO FORA DO MUNICÍPIO, NEM EXERCER FUNÇÃO, SENÃO DEPOIS DE DECORRIDO IGUAL PERÍODO DE EXERCÍCIO EFETIVO NO MUNICÍPIO, CONTADO DA DATA DO REGRESSO.

ARTIGO 82 - SERÁ CONSIDERADO AFASTADO DO EXERCÍCIO, ATÉ DECISÃO FINAL PASSADA EM JULGADO, O FUNCIONÁRIO:

- I - PRESO EM FLAGRANTE OU PREVENTIVAMENTE;
- II - PRONUNCIADO OU CONDENADO POR CRIME INAFIANÇÁVEL;
- III - DENUNCIADO POR CRIME FUNCIONAL, DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

§ 1º - DURANTE O AFASTAMENTO, O FUNCIONÁRIO PERDERÁ UM TERÇO DO VENCIMENTO, TENDO DIREITO À DIFERENÇA SE A FINAL NÃO FOR CONDENADO.

§ 2º - NO CASO DE CONDENÇÃO E SE ESTA NÃO FOR DE NA NATUREZA QUE DETERMINE A DEMISSÃO DO FUNCIONÁRIO, CONTINUARÁ ELE AFASTADO NA FORMA DESTES ARTIGOS, ATÉ O CUMPRIMENTO TOTAL DA PENA, COM DIREITO A UM TERÇO DO VENCIMENTO E VANTAGENS.

ARTIGO 83 - SALVO OS CASOS PREVISTOS NESTE ESTATUTO, O FUNCIONÁRIO QUE INTERROMPER O EXERCÍCIO, POR PRAZO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS CONSECUTIVOS, SERÁ DEMITIDO POR ABANDONO DE CARGO, APÓS PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUE LHE FIQUE ASSEGURADA AMPLA DEFESA.

CAPÍTULO V

DA VACÂNCIA

ARTIGO 84 - A VACÂNCIA DE CARGO DECORRERÁ DE:

- I - EXONERAÇÃO;
- II - DEMISSÃO;
- III - PROMOÇÃO;
- IV - TRANSFERÊNCIA;
- V - APOSENTADORIA;
- VI - POSSE EM OUTRO CARGO;
- VII - FALECIMENTO.

§ 1º - DAR-SE-Á A EXONERAÇÃO:

- I - A PEDIDO DO FUNCIONÁRIO;
- II - DE OFÍCIO:
 - A) - QUANDO SE TRATAR DE CARGO EM COMISSÃO;
 - B) - QUANDO NÃO SATISFEITAS AS CONDIÇÕES DO ESTÁGIO PROBATÓRIO;
 - C) - QUANDO O FUNCIONÁRIO NÃO ENTRAR EM EXERCÍCIO NO PRAZO LEGAL.

§ 2º - A DEMISSÃO SERÁ APLICADA COMO PENALIDADE E DEVERÁ SER PRECEDIDA DE PROCESSO DISCIPLINAR.

ARTIGO 85 - A VACÂNCIA DE FUNÇÃO GRATIFICADA DECORRERÁ DE:

DE:

- I - DISPENSA, A PEDIDO DO FUNCIONÁRIO;
- II - DISPENSA, A CRITÉRIO DA AUTORIDADE A QUEM COUBER A DESIGNAÇÃO;
- III - DESTITUIÇÃO.

ARTIGO 97 - O VALOR DOS PROVENTOS A QUE TEM DIREITO O FUNCIONÁRIO EM DISPONIBILIDADE SERÁ PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO, NA RAZÃO DE 1/35 AVOS POR ANO, SE DO SEXO MASCULINO, OU DE 1/30 AVOS, SE DO SEXO FEMININO, PORÉM NUNCA INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO.

§ 1º - NO CASO DOS FUNCIONÁRIOS EM RELAÇÃO AOS QUAIS A LEI ESPECIAL, O CÁLCULO DA PROPORTIONALIDADE VOLUNTÁRIA SEJA REGIDO POR DA POR BASE A FRAÇÃO ANUAL CORRESPONDENTE.

§ 2º - EM QUALQUER CASO, O VALOR DOS PROVENTOS SERÁ A CRESCIDO DO SALÁRIO-FAMÍLIA, SEM COMO DO VALOR INTEGRAL DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DEMAIS VANTAGENS PESSOAIS, NA BASE A QUE FIZER JUS NA DATA DA DISPONIBILIDADE.

ARTIGO 98 - O FUNCIONÁRIO POSTO EM DISPONIBILIDADE, NOS TERMOS DESTA SEÇÃO, PODERÁ, A JUÍZO E NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, SER APROVEITADO EM CARGO DE NATUREZA E VENCIMENTO COMPATÍVEIS COM OS DO ANTERIORMENTE OCUPADO.

§ 1º - OBSERVAR-SE-Á, NO APROVEITAMENTO, A SEQUINTE ORDEM DE PREFERÊNCIA ENTRE OS DISPONÍVEIS QUE, DE ACORDO COM ESTE ARTIGO, POSSAM OCUPAR O CARGO A SER PROVIDO:

- a) - O DE MAIS TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO;
- b) - O MAIS IDOSO;
- c) - O DE MAIOR NÚMERO DE DEPENDENTES.

§ 2º - O APROVEITAMENTO DEPENDERÁ DE PROVA DE CAPACIDADE, MEDIANTE INSPEÇÃO MÉDICA.

§ 3º - RESTABELECIDO O CARGO, DE QUE ERA TITULAR, AINDA QUE MODIFICADA SUA DENOMINAÇÃO, SERÁ OBRIGATORIAMENTE APROVEITADO NELE O FUNCIONÁRIO POSTO EM DISPONIBILIDADE QUANDO DE SUA EXTINÇÃO, OU DECLARAÇÃO DE SUA DESNECESSIDADE.

SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA

ARTIGO 99 - O FUNCIONÁRIO SERÁ APOSENTADO:

- I - POR INVALIDEZ;
- II - COMPULSORIAMENTE, AOS SETENTA ANOS DE IDADE;
- III - VOLUNTARIAMENTE, APÓS TRINTA E CINCO ANOS DE SERVIÇO.

PARÁGRAFO ÚNICO - NO CASO DO ITEM III DESTA SEÇÃO, O PRAZO É DE TRINTA ANOS PARA AS MULHERES.

ARTIGO 100 - OS PROVENTOS DA APOSENTADORIA SERÃO:

- I - INTEGRAIS, QUANDO O FUNCIONÁRIO:
 - a) - CONTAR TRINTA E CINCO ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO MASCULINO, OU TRINTA ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO;
 - b) - SE INVALIDAR POR ACIDENTE EM SERVIÇO, POR MOLÉSTIA PROFISSIONAL OU DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL;
- II - PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO, QUANDO O FUNCIONÁRIO CONTAR MENOS DE TRINTA E CINCO ANOS DE SERVIÇO, SALVO O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 99.

ARTIGO 101 - NA HIPÓTESE DO ITEM I DO ART. 99 DESTA SEÇÃO, O FUNCIONÁRIO QUE SE INCAPACITAR PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER FUNÇÃO PÚBLICA, SERÁ LICENCIADO DO CARGO COM TODOS OS VENCIMENTOS, POR PERÍODO NÃO EXCEDENTE DE 4 (QUATRO) ANOS, FINDO ESSE PRAZO, SE PERDURAR A INCAPACIDADE TOTAL, SERÁ APOSENTADO, QUALQUER QUE SEJA O TEMPO DE SERVIÇO, POSSIBILITADA A REVERSÃO.

§ 1º - A APOSENTADORIA DEPENDENTE DE INSPEÇÃO MÉDICA SERÁ DECRETADA DEPOIS DE VERIFICADA A IMPOSSIBILIDADE DA READAPTAÇÃO DO FUNCIONÁRIO.

§ 2º - O LAUDO DA JUNTA MÉDICA DEVERÁ MENCIONAR A NATUREZA DA DOENÇA OU LESÃO, DECLARANDO SE O FUNCIONÁRIO SE ENCONTRA INVÁLIDO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO OU PARA O SERVIÇO PÚBLICO EM GERAL.

II - EM DOBRO:

- A) - OS DIAS DE FÉRIAS OU LICENÇA-PRÊMIO QUE O FUNCIONÁRIO NÃO HOUVER GOZADO, DESDE QUE HAJA ADQUIRIDO ESSES DIREITOS NA QUALIDADE DE SERVIDOR MUNICIPAL;

- B) - O PERÍODO DE SERVIÇO ATIVO NAS FORÇAS ARMADAS EM OPERAÇÕES DE GUERRA.

PARÁGRAFO ÚNICO - SOMENTE SERÃO AVERBADOS OS DIAS DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO, MEDIANTE PEDIDO IRRETRATÁVEL DO FUNCIONÁRIO.

ARTIGO 89 - É VEDADA A ACUMULAÇÃO DE TEMPO CONCORRENTE OU SIMULTANEAMENTE PRESTADO EM DOIS OU MAIS CARGOS OU FUNÇÕES DA UNIÃO, ESTADOS, TERRITÓRIOS, MUNICÍPIOS E SUAS ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.

ARTIGO 90 - NÃO SERÁ COMPUTADO, PARA NENHUM EFEITO, O TEMPO DE SERVIÇO GRATUITO.

SEÇÃO II
DA ESTABILIDADE

ARTIGO 91 - O FUNCIONÁRIO ADQUIRIRÁ ESTABILIDADE DEPOIS DE 2 (DOIS) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO.

§ 1º - O FUNCIONÁRIO SOMENTE PODERÁ ADQUIRIR ESTABILIDADE, DESDE QUE NOMEADO POR CONCURSO.

§ 2º - A ESTABILIDADE DIZ RESPEITO AO SERVIÇO PÚBLICO E NÃO AO CARGO.

ARTIGO 92 - O FUNCIONÁRIO ESTÁVEL PERDERÁ O CARGO:

- I - EM VIRTUDE DE SENTENÇA JUDICIAL PASSADA EM JULGADO;
- II - QUANDO DEMITIDO DO SERVIÇO PÚBLICO, MEDIANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUE LHE SEJA ASSEGURADA PLENA DEFESA;
- III - QUANDO OCORRER A EXTINÇÃO DO CARGO OU A DECLARAÇÃO, PELO PODER EXECUTIVO, DA SUA DESNECESSIDADE.

SEÇÃO III
DA DISPONIBILIDADE

ARTIGO 93 - EXTINTO O CARGO OU DECLARADA PELO PODER EXECUTIVO A SUA DESNECESSIDADE, O FUNCIONÁRIO ESTÁVEL FICARÁ EM DISPONIBILIDADE REMUNERADA, COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A EXTINÇÃO DO CARGO, ASSIM COMO A DECLARAÇÃO DE SUA DESNECESSIDADE, FAR-SE-Á POR DECRETO, QUANDO PERTENCENTE AO EXECUTIVO, E POR LEI, QUANDO INTEGRANTE DO QUADRO LEGISLATIVO.

ARTIGO 94 - A EXTINÇÃO OU DECLARAÇÃO DE DESNECESSIDADE DO CARGO DE QUE TRATA O ARTIGO ANTERIOR, EFETIVAR-SE-Á SOMENTE QUANDO VERIFICADA A IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO CARGO COM O SEU OCUPANTE, OU A INVIABILIDADE DE SUA TRANSFORMAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A DESNECESSIDADE DO CARGO DECORRERÁ AINDA DE VERIFICAÇÃO DA LOTAÇÃO DO PESSOAL EXIGIDA EM VIRTUDE DAS ATRIBUIÇÕES EXERCIDAS PELO SETOR ADMINISTRATIVO DE QUE SEJA INTEGRANTE.

ARTIGO 95 - VERIFICADA A IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO OU TRANSFORMAÇÃO DO CARGO, APLICAR-SE-Á A DISPONIBILIDADE NA SEGUINTE ORDEM:

- A) - AO QUE TENHA INGRESSADO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM PRESTAÇÃO DE CONCURSO EM RELAÇÃO AO QUE O TENHA PRESTADO;
- B) - AO QUE CONTE MENOS TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO;
- C) - AO MENOS IDOSO;
- D) - AO DE MENOR NÚMERO DE DEPENDENTES.

ARTIGO 96 - NA CONTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, PARA FINS DE DISPONIBILIDADE, SERÃO OBSERVADOS OS PRECEITOS APLICÁVEIS À APOSENTADORIA.

PARÁGRAFO ÚNICO - O FUNCIONÁRIO EM DISPONIBILIDADE PODERÁ SER APOSENTADO, DESDE QUE PREENCHA OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA, OU POSTO À DISPOSIÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO, A SEU PEDIDO.

- 15 -
ARTIGO 113 - No mês de dezembro, o chefe da repartição
ou do serviço organizará a escala de férias para o ano seguinte, que pode
já ser alterada de acordo com as conveniências do serviço.
§ 1º - O chefe da repartição ou do serviço não será in-
cluído na escala, entrando em férias na época julgada conveniente pela ad-
ministração.
§ 2º - ORGANIZADA A ESCALA DE FÉRIAS, PAR-SE-Á A SUA

SEÇÃO II DAS LICENÇAS

SUB-SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 114 - SERÁ CONCEDIDA LICENÇA AO FUNCIONÁRIO:

- I - PARA TRATAMENTO DE SAÚDE;
- II - POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA;
- III - PARA REPOUSO À GESTANTE;
- IV - PARA PRESTAR SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO;
- V - POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE, CIVIL OU MI-
LITAR;
- VI - PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR;
- VII - A TÍTULO DE PRÊMIO;
- VIII - PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO E DESEMPENHÁ-LO.

PARÁGRAFO ÚNICO - AO OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO EM
COMISSÃO NÃO SE CONCEBERÁ LICENÇA NOS CASOS DOS ITENS V, VI, VII, E VIII
DESTE ARTIGO.

ARTIGO 115 - FINDA A LICENÇA, O FUNCIONÁRIO DEVERÁ AS-
SUMIR IMEDIATAMENTE O EXERCÍCIO DO CARGO, SALVO PRORROGAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DEVERÁ SER
APRESENTADO PELO MENOS 5 (CINCO) DIAS ANTES DE FINDA A LICENÇA, CONTANDO-
SE, SE INDEFERIDO, COMO LICENÇA. O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA
CONCLUSÃO DESTA E A DO CONHECIMENTO OFICIAL DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA
PRORROGAÇÃO.

ARTIGO 116 - A LICENÇA DEPENDENTE DE EXAME MÉDICO SERÁ
CONCEDIDA PELO PRAZO FIXADO NO LAUDO OU ATESTADO.

PARÁGRAFO ÚNICO - FINDO O PRAZO, PODERÁ HAVER NOVO EXA-
ME E O ATESTADO MÉDICO CONCLUIRÁ PELA VOLTA AO SERVIÇO, PELA PRORROGAÇÃO
DA LICENÇA OU PELA APOSENTADORIA, SE FOR O CASO.

ARTIGO 117 - A LICENÇA CONCEDIDAS DENTRO DE 60 (SESSEN-
TA) DIAS CONTADOS DO TÉRMINO DA ANTERIOR, SERÃO CONSIDERADAS EM PRORROGA-
ÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - PARA OS EFEITOS DESTE ARTIGO SOMENTE
SERÃO LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO AS LICENÇAS DA MESMA ESPÉCIE.

ARTIGO 118 - O FUNCIONÁRIO NÃO PODERÁ PERMANECER EM LI-
CENÇA POR MOLÉSTIA, POR PRAZO SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - O DISPOSTO NESTE ARTIGO NÃO SE APLI-
CA AOS FUNCIONÁRIOS EM COMISSÃO.

ARTIGO 119 - DECORRIDO O PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO
ANTERIOR, O FUNCIONÁRIO SERÁ SUBMETIDO A EXAME E APOSENTADO, SE FOR CON-
SIDERADO DEFINITIVAMENTE INVÁLIDO PARA OS SERVIÇOS PÚBLICOS EM GERAL.

ARTIGO 120 - AS LICENÇAS SOMENTE PODERÃO SER CONCEDI-
DAS POR ATO EXPRESSO DO PREFEITO.

ARTIGO 121 - O FUNCIONÁRIO EM GOZO DE LICENÇA COMUNICA-
RÁ AO CHEFE DA REPARTIÇÃO O LOCAL ONDE PODERÁ SER ENCONTRADO. PODERÁ ELE
GOZAR A LICENÇA ONDE LHE CONVIER, SALVO DETERMINAÇÃO MÉDICA EXPRESSA EM
CONTRÁRIO.

ARTIGO 122 - SERÃO CONSIDERADAS COMO FALTAS INJUSTIFICA-
DAS, OS DIAS EM QUE O FUNCIONÁRIO DEIXAR DE COMPARECER AO SERVIÇO, NA HÍ-
PÓTESE DE RECUSAR SUBMETTER-SE A INSPEÇÃO MÉDICA, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO
NO ARTIGO 211, § ÚNICO.

§ 3º - A JUNTA MÉDICA PODERÁ DETERMINAR QUE O FUNCIONÁRIO APOSENTADO POR INVALIDEZ SEJA SUBMETIDO, PERIODICAMENTE, A NOVA INSPEÇÃO MÉDICA, PARA O FIM DE REVERSÃO.

ARTIGO 102 - OS PROVENTOS DA INATIVIDADE SERÃO REVISADOS SEMPRE QUE POR MOTIVO DE ALTERAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA SE MODIFICAREM, OS VENCIMENTOS E NA MESMA PROPORÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA ATIVIDADE.

ARTIGO 103 - RESSALVADO O DISPOSTO NO ARTIGO ANTERIOR, EM CASO NENHUM OS PROVENTOS DA INATIVIDADE PODERÃO EXCEDER A REMUNERAÇÃO PERCEBIDA NA ATIVIDADE.

ARTIGO 104 - É AUTOMÁTICA A APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O RETARDAMENTO DO DECRETO QUE DECLARA A APOSENTADORIA COMPULSÓRIA NÃO IMPEDIRÁ QUE O FUNCIONÁRIO SE AFASTE DO EXERCÍCIO NO DIA IMEDIATO AO EM QUE ATINGIR A IDADE LIMITE.

ARTIGO 105 - NOS DEMAIS CASOS DE APOSENTADORIA OS EFEITOS DO ATO VERIFICAR-SE-ÃO A PARTIR DA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, DEVENDO, NOS CASOS DE INVALIDEZ, RETROAGIR, CONFORME O CASO, À DATA DO TÉRMINO DA LICENÇA OU DA VERIFICAÇÃO DA INVALIDEZ.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM GERAL

SEÇÃO I

DAS FÉRIAS

ARTIGO 106 - O FUNCIONÁRIO TERÁ DIREITO AO GOZO DE 30 (TRINTA) DIAS CONSECUTIVOS DE FÉRIAS POR ANO, DE ACORDO COM A ESCALA ORGANIZADA PELO CHEFE DA REPARTIÇÃO.

§ 1º - SOMENTE DEPOIS DO PRIMEIRO ANO DE EXERCÍCIO EM CARGO PÚBLICO DO MUNICÍPIO, ADQUIRIRÁ O FUNCIONÁRIO DIREITO A FÉRIAS. NOS ANOS SUBSEQUENTES, SERÃO GOZADAS NA FORMA QUE A ESCALA DETERMINAR.

§ 2º - NÃO TERÁ DIREITO A FÉRIAS O FUNCIONÁRIO QUE DURANTE O PERÍODO DA AQUISIÇÃO PERMANECER EM GOZO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR.

§ 3º - É VEDADO LEVAR A CONTA DE FÉRIAS QUALQUER FALTA AO SERVIÇO.

ARTIGO 107 - DURANTE AS FÉRIAS O FUNCIONÁRIO TERÁ DIREITO A TODAS AS VANTAGENS, COMO SE EM PLENO EXERCÍCIO ESTIVESSE.

ARTIGO 108 - EM CASOS EXCEPCIONAIS, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO, PODERÃO AS FÉRIAS SER CONCEDIDAS EM DOIS PERÍODOS, NENHUM DOS QUAIS PODERÁ SER INFERIOR A 10 (DEZ) DIAS CONSECUTIVOS.

ARTIGO 109 - É PROIBIDA A ACUMULAÇÃO DE FÉRIAS, SALVO POR ABSOLUTA NECESSIDADE DE SERVIÇO E PELO MÁXIMO DE 2 (DOIS) ANOS.

§ 1º - SOMENTE SERÃO CONSIDERADAS COMO NÃO GOZADAS, POR ABSOLUTA NECESSIDADE DE SERVIÇO, AS FÉRIAS QUE O FUNCIONÁRIO DEIXAR DE GOZAR, MEDIANTE DECISÃO ESCRITA DO PREFEITO, EXARADA EM PROCESSO E PUBLICADA NA FORMA LEGAL, DENTRO DO EXERCÍCIO A QUE ELAS CORRESPONDAM.

§ 2º - AS FÉRIAS NÃO GOZADAS ATÉ A PROMULGAÇÃO DESTA ESTATUTO, NO MÁXIMO DE 2 (DUAS), PODERÃO SER, A REQUERIMENTO DO INTERESSADO, CONTADAS EM DOBRO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA, OU GOZADAS OPORTUNAMENTE, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

ARTIGO 110 - EM CASO DE EXONERAÇÃO OU DEMISSÃO DO FUNCIONÁRIO, SER-LHE-Á PAGA A REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE FÉRIAS, CUJO DIREITO TENHA ADQUIRIDO.

ARTIGO 111 - POR MOTIVO DE PROMOÇÃO, TRANSFERÊNCIA OU REMOÇÃO, O FUNCIONÁRIO EM GOZO DE FÉRIAS NÃO SERÁ OBRIGADO A INTERROMPÊ-LAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - POR ABSOLUTA NECESSIDADE DE SERVIÇO, DEVIDAMENTE E DEMONSTRADA EM PROCESSO, PODERÁ A ADMINISTRAÇÃO SUSTAR O GOZO DAS FÉRIAS DO FUNCIONÁRIO, FICANDO O TEMPO RESTANTE PARA SER GOZADO OPORTUNAMENTE.

ARTIGO 112 - AO ENTRAR EM FÉRIAS, O FUNCIONÁRIO COMUNICARÁ AO CHEFE DA REPARTIÇÃO O SEU ENDEREÇO EVENTUAL, PARA OS FINS PREVISTOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO ANTERIOR.

§ 30 - NOS PARTOS E GESTAÇÕES PATOLÓGICAS, ALÉM DA LICENÇA PREVISTA NESTE ARTIGO, É ASSEGURADO À FUNCIONÁRIA O DISPOSTO NO ARTIGO 123 MEDIANTE COMPROVAÇÃO OU LAUDO MÉDICO.

SUB-SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

ARTIGO 129 - AO FUNCIONÁRIO QUE FOR CONVOCADO PARA O SERVIÇO MILITAR E OUTROS ENCARGOS DA SEGURANÇA NACIONAL SERÁ CONCEDIDA LICENÇA COM VENCIMENTOS OU REMUNERAÇÃO INTEGRAIS.

§ 1º - A LICENÇA SERÁ CONCEDIDA MEDIANTE COMUNICAÇÃO POR ESCRITO DO FUNCIONÁRIO AO CHEFE DA REPARTIÇÃO OU DO SERVIÇO, ACOMPANHADA DE DOCUMENTO OFICIAL QUE COMPROVE A INCORPORAÇÃO.

§ 2º - DOS VENCIMENTOS OU REMUNERAÇÃO DESCONTAR-SE-Á A IMPORTÂNCIA QUE O FUNCIONÁRIO PERCEBER NA QUALIDADE DE INCORPORADO, SALVO SE OPTAR PELAS VANTAGENS DO SERVIÇO MILITAR.

§ 3º - O FUNCIONÁRIO DESTINCORPORADO REASSUMIRÁ DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS O EXERCÍCIO DE SEU CARGO, SOB PENA DE PERDA DE VENCIMENTOS E SE A AUSÊNCIA EXCEDER ÀQUELE PRAZO, DE DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO.

ARTIGO 130 - AO FUNCIONÁRIO OFICIAL DA RESERVA DAS FORÇAS ARMADAS SERÁ TAMBÉM CONCEDIDA LICENÇA COM VENCIMENTOS OU REMUNERAÇÃO INTEGRAIS DURANTE OS ESTÁGIOS PREVISTOS PELOS REGULAMENTOS MILITARES, QUANDO NÃO PERCEBER QUALQUER VANTAGEM PECUNIÁRIA PELA CONVOCACÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - QUANDO O ESTÁGIO FOR REMUNERADO, ASSEGURAR-SE-LHE-Á O DIREITO DE OPÇÃO.

SUB-SEÇÃO VI

DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA CASADA

ARTIGO 131 - A FUNCIONÁRIA CASADA COM FUNCIONÁRIO CIVIL OU MILITAR TERÁ DIREITO À LICENÇA SEM VENCIMENTOS, QUANDO O MARIDO FOR DESIGNADO PARA SERVIR, INDEPENDENTEMENTE DE SOLICITAÇÃO, EM LOCALIDADE FORA DOS LIMITES DO MUNICÍPIO.

§ 1º - A LICENÇA SERÁ CONCEDIDA MEDIANTE PEDIDO INTERNUO COM DOCUMENTO OFICIAL QUE COMPROVE A REMOÇÃO, E VIGORARÁ PELO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS.

§ 2º - FINDO O PRAZO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ANTERIOR E PERSISTINDO AS RAZÕES DO AFASTAMENTO, A LICENÇA SERÁ PRORROGADA.

SUB-SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

ARTIGO 132 - AO FUNCIONÁRIO ESTÁVEL PODERÁ SER CONCEDIDA LICENÇA, SEM VENCIMENTOS, PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES.

§ 1º - A LICENÇA SERÁ NEGADA QUANDO O AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO FOR INCOVENIENTE AO INTERESSE DO SERVIÇO.

§ 2º - O FUNCIONÁRIO AGUARDARÁ, EM EXERCÍCIO, A CONCESSÃO DA LICENÇA.

ARTIGO 133 - NÃO SERÁ CONCEDIDA LICENÇA AO FUNCIONÁRIO NOMEADO, REMOVIDO OU TRANSFERIDO, ANTES DE ASSUMIR O EXERCÍCIO.

ARTIGO 134 - A LICENÇA DE QUE TRATA ESTA SUB-SEÇÃO NÃO EXCEDERÁ DE 2 (DOIS) ANOS E SÓ PODERÁ SER RENOVADA DECORRIDO IGUAL PRAZO A CONTAR DO TÉRMINO DA ANTERIOR.

ARTIGO 135 - A AUTORIDADE QUE DEFERIU A LICENÇA PODERÁ CASSÁ-LA E DETERMINAR QUE O LICENCIADO REASSUMA O EXERCÍCIO, SE O EXIGIR O INTERESSE DO SERVIÇO MUNICIPAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - PODERÁ O FUNCIONÁRIO, A QUALQUER TEMPO, REASSUMIR O EXERCÍCIO, DESISTINDO DA LICENÇA.

SUB-SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PRÊMIO

ARTIGO 136 - O FUNCIONÁRIO TERÁ DIREITO À LICENÇA-PRÊMIO DE 6 (SEIS) MESES POR DECÊNIO DE EFETIVO EXERCÍCIO, EXCLUSIVAMENTE MUNICIPAL, DESDE QUE NÃO HAJA SOFRIDO QUALQUER DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NESTE ESTATUTO.

§ 18 - O PERÍODO EM QUE O FUNCIONÁRIO LITIGAR EM CUMPRIMENTO DE LICENÇA-PRÊMIO SERÁ CONSIDERADO COMO DE EXERCÍCIO EXERCÍCIO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS.

§ 24 - NÃO TERÁ DIREITO À LICENÇA-PRÊMIO O FUNCIONÁRIO QUE, NO PERÍODO DE SUA LICENÇA, HOUVER:

- I - FALTAR AO SERVIÇO, INJUSTIFICADAMENTE, POR MAIS DE 10 (DEZ) DIAS;
- II - GOZAR LICENÇA:
 - a) - POR PERÍODO SUPERIOR A 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CONSECUTIVOS OU NÃO, SALVO A LICENÇA POR VISTA NO ART. 114, IV;
 - b) - POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DE SUA FAMÍLIA, POR MAIS DE 60 (SESSENTA) DIAS, CONSECUTIVOS OU NÃO;
 - c) - PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES;
 - d) - POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE FUNCIONÁRIO.

ARTIGO 137 - A LICENÇA-PRÊMIO PODERÁ SER GOZADA POR PERÍODO OU PARCELADAMENTE, DIVIDINDO-SE, NESTE CASO O TEMPO RELATIVO A CADA DECÊNIO, EM PERÍODOS NÃO INFERIORES A 60 (SESSENTA) DIAS, DEVENDO, PARA PRESSA MENÇÃO DO NÚMERO DE DIAS QUE PRETENDE GOZAR.

§ 19 - A CONCESSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO SERÁ PROCESSADA POR TODOS OS REQUISITOS LEGALMENTE EXIGIDOS E SE A RESPEITO DO PEDIDO SE MANIFESTOU, FAVORAVELMENTE, QUANTO A OPORTUNIDADE, O CHEFE IMEDIATO DO FUNCIONÁRIO.

§ 20 - O FUNCIONÁRIO, SOB PENA DE INOCUPAMENTO DO PEDIDO, AGUARDARÁ EM EXERCÍCIO A EXPEDIÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO DA LICENÇA, A QUAL PODERÁ SER INICIADA DENTRO DE 10 (DEZ) DIAS DO CONHECIMENTO OFICIAL DO ATO CONCESSÓRIO, SOB PENA DE CADUCIDADE AUTOMÁTICA DA CONCESSÃO.

ARTIGO 138 - MEDIANTE REQUERIMENTO, PODERÁ O FUNCIONÁRIO DESISTIR, EM CARÁTER IRRETRATÁVEL, DE GOZAR A LICENÇA-PRÊMIO RELATIVA A UM OU A TODOS OS DECÊNIOS A QUE TIVER DIREITO, HIPÓTESE EM QUE O TEMPO DE DURAÇÃO DA LICENÇA SERÁ ACRESCIDO, EM DOBRO, AO SEU TEMPO DE SERVIÇO, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, EXCLUINDO O DE ANTIGUIDADE DE CLASSE.

SUB-SEÇÃO IX

LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO E EXERCÊ-LO

ARTIGO 139 - O FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL INVESTIDO EM MANDATO ELETIVO FEDERAL OU ESTADUAL SERÁ CONSIDERADO LICENCIADO, COM O AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO SEU CARGO ATÉ O TÉRMINO DE SEU MANDATO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O PERÍODO DO EXERCÍCIO DE MANDATO FEDERAL OU ESTADUAL SERÁ CONTADO COMO TEMPO DE SERVIÇO APENAS PARA EFEITO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E APOSENTADORIA.

ARTIGO 140 - O FUNCIONÁRIO MUNICIPAL, QUANDO NO EXERCÍCIO DO MANDATO DE PREFEITO, AFASTAR-SE-Á DO SEU CARGO POR TODO O PERÍODO DO MANDATO, PODENDO OPTAR PELOS VENCIMENTOS SEM PREJUÍZO DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - QUANDO O MANDATO FOR DE VICE-PREFEITO, SOMENTE SERÁ OBRIGADO A AFASTAR-SE DE SEU CARGO QUANDO SUBSTITUIR O PREFEITO, PODENDO OPTAR PELOS VENCIMENTOS, SEM PREJUÍZO DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO.

ARTIGO 141 - O FUNCIONÁRIO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DO MANDATO DE VEREADOR DO MUNICÍPIO FICARÁ SUJEITO ÀS SEGUINTE NORMAS:

- I - QUANDO A VEREADORIA FOR REMUNERADA, AFASTAR-SE-Á, MEDIANTE LICENÇA, DO CARGO, OPTANDO PELOS VENCIMENTOS OU PELO SUBSÍDIO;
- II - QUANDO A VEREADORIA FOR GRATUITA, HAVENDO INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO, AFASTAR-SE-Á DO SERVIÇO NO DIA DA SESSÃO, SEM PREJUÍZO DOS VENCIMENTOS DE SEU CARGO.

ARTIGO 142 - A LICENÇA PREVISTA NESTA SEÇÃO, SE NÃO FOR CONCEDIDA ANTES, CONSIDERAR-SE-Á AUTOMÁTICA COM A POSSE NO MANDATO ELETIVO.

SUB-SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ARTIGO 123 - A LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE SERÁ CONCEDIDA A PEDIDO OU DE OFÍCIO.

§ 1º - EM QUALQUER DOS CASOS É INDISPENSÁVEL INSPEÇÃO MÉDICA.

§ 2º - ESTANDO O FUNCIONÁRIO IMPOSSIBILITADO DE LOCOMOVER-SE, A INSPEÇÃO MÉDICA SERÁ FEITA EM SUA RESIDÊNCIA.

§ 3º - O FUNCIONÁRIO LICENCIADO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE NÃO PODERÁ DEDICAR-SE A QUALQUER ATIVIDADE REMUNERADA, SOB PENA DE TER CASSADA A LICENÇA.

§ 4º - SEMPRE QUE POSSÍVEL, O EXAME PARA CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE SERÁ FEITO POR MÉDICO OFICIAL DO MUNICÍPIO, DO ESTADO OU DA UNIÃO.

§ 5º - O ATESTADO OU LAUDO PASSADO POR MÉDICO OU JUNTA MÉDICA PARTICULAR SÓ PRODUZIRÁ EFEITOS DEPOIS DE HOMOLOGADO PELO PREFEITO.

§ 6º - AS LICENÇAS SUPERIORES A 60 (SESENTA) DIAS DEPENDERÃO DE EXAME DO FUNCIONÁRIO POR JUNTA MÉDICA.

ARTIGO 124 - CONSIDERADO APTO EM EXAME MÉDICO, O FUNCIONÁRIO REASSUMIRÁ O EXERCÍCIO SOB PENA DE SE APURAREM COMO FALTAS INJUSTIFICADAS OS DIAS DE AUSÊNCIA.

PARÁGRAFO ÚNICO - NO CURSO DA LICENÇA PODERÁ O FUNCIONÁRIO REQUERER EXAME MÉDICO, CASO SE JULQUE EM CONDIÇÕES DE REASSUMIR O EXERCÍCIO.

ARTIGO 125 - A LICENÇA A FUNCIONÁRIO ACOMETIDO DE TUBERCULOSE ATIVA, ALIENAÇÃO MENTAL, NEOPLASIA MALIGNA, CERQUEIRA, LEPROSIA, ESPONDILIOARTROSE ANQUILOSANTE, CARDIOPATIA GRAVE, DOENÇA DE PARKINSON, DE PAGET (OSTEITE DEFORMANTE), SERÁ CONCEDIDA COM BASE NAS CONCLUSÕES DA MEDICINA ESPECIALIZADA, QUANDO O EXAME MÉDICO NÃO CONCLUIR PELA CONCESSÃO IMEDIATA DA APOSENTADORIA.

ARTIGO 126 - A LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE SERÁ CONCEDIDA COM VENCIMENTO INTEGRAL E PELO PRAZO INDICADO NO LAUDO OU ATESTADO MÉDICO.

SUB-SEÇÃO IIII

LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

ARTIGO 127 - O FUNCIONÁRIO PODERÁ OBTER LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA NA PESSOA DO CÔNJUGE DO QUAL NÃO ESTEJA SEPARADO, DE ASCENDENTE, DESCENDENTE, COLATERAL CONSAQUINEO OU AFIM ATÉ SEGUNDO GRAU, DESDE QUE PROVE SER INDISPENSÁVEL A SUA ASSISTÊNCIA PESSOAL E ESTA NÃO POSSA SER PRESTADA SIMULTANEAMENTE COMO EXERCÍCIO DO CARGO.

§ 1º - PROVAR-SE-Á A DOENÇA MEDIANTE INSPEÇÃO MÉDICA, REALIZADA NA FORMA PREVISTA NO ART. 123, DESTA ESTATUTO.

§ 2º - A LICENÇA DE QUE TRATA ESTE ARTIGO SERÁ CONCEDIDA COM VENCIMENTOS OU REMUNERAÇÃO INTEGRAL ATÉ TRES MESES, E COM 2/3 (DOIS TERÇOS) DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO, EXCEDENDO ESSE PRAZO E ATÉ 2 (DOIS) ANOS.

§ 3º - QUANDO A PESSOA DA FAMÍLIA DO FUNCIONÁRIO SE ENCONTRAR EM TRATAMENTO FORA DO MUNICÍPIO, PERMITIR-SE-Á O EXAME MÉDICO POR PROFISSIONAIS PERTENCENTES AO QUADRO DE SERVIDORES FEDERAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS DA LOCALIDADE.

SUB-SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

ARTIGO 128 - A FUNCIONÁRIA GESTANTE SERÁ CONCEDIDA, MEDIANTE INSPEÇÃO MÉDICA, LICENÇA DE 3 (TRÊS) MESES CONSECUTIVOS, COM VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO.

§ 1º - A LICENÇA SERÁ CONCEDIDA A PARTIR DO INÍCIO DO 2º (SEGUNDO) MÊS DE GESTAÇÃO ATÉ 60 (SESENTA) DIAS APÓS O PARTO.

§ 2º - O TEMPO DE LICENÇA SERÁ CONTADO A PARTIR DA DATA DA INSPEÇÃO MÉDICA.

PARÁGRAFO ÚNICO - SE O OCUPANTE DO CARGO EM COMISSÃO DE UM CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO, FICARÁ EXONERADO DA QUELE E LICENCIADO DESTE NA FORMA PREVISTA NESTA SEÇÃO.

ARTIGO 143 - O FUNCIONÁRIO MUNICIPAL DEVERÁ LICENCIAR-SE PELO MENOS 30 (TRINTA) DIAS ANTES DA ELEIÇÃO A QUE CONCORRER.

SEÇÃO III DO ACIDENTE DO TRABALHO

ARTIGO 144 - O FUNCIONÁRIO QUE SOFRER ACIDENTE NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, OU QUE CONTRAIR DOENÇA PROFISSIONAL, TERÁ DIREITO À LICENÇA, COM VENCIMENTOS INTEGRAIS.

§ 1º - ACIDENTE É O EVENTO DANOSO QUE TEM COMO CAUSA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO.

§ 2º - EQUIPARA-SE A ACIDENTE, AGRESSÃO SOFRIDA E NÃO PROVOCADA PELO FUNCIONÁRIO NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

§ 3º - ENTENDE-SE POR DOENÇA PROFISSIONAL A QUE RESULTA DAS CONDIÇÕES INERENTES AO SERVIÇO OU DE FATOS NELE VERIFICADOS.

§ 4º - A COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE, INDISPENSÁVEL PARA A CONCESSÃO DA LICENÇA, DEVERÁ SER FEITA EM PROCESSO REGULAR, NO PRAZO DE 8 (OITO) DIAS.

§ 5º - O TRATAMENTO DO ACIDENTADO EM SERVIÇO CORRERÁ POR CONTA DOS COFRES MUNICIPAIS.

§ 6º - RESULTANDO DO EVENTO INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE, O FUNCIONÁRIO SERÁ APOSENTADO COM VENCIMENTOS INTEGRAIS.

§ 7º - ENTENDE-SE POR INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE A REDUÇÃO, POR TODA A VIDA, DA CAPACIDADE DE TRABALHO, POR INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE, A INVALIDEZ IRREVERSÍVEL.

ARTIGO 145 - NO CASO DE MORTE RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO SERÁ DEVIDA PENSÃO AOS BENEFICIÁRIOS, ACRESCIDA DA IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE OS VENCIMENTOS DO FUNCIONÁRIO E AQUELES A QUE FARIA JUZ, NOS TERMOS DO ARTIGO ANTERIOR.

SEÇÃO IV

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

ARTIGO 146 - O MUNICÍPIO PROMOVERÁ O BEM-ESTAR E O APERFEIÇOAMENTO FÍSICO, INTELLECTUAL E MORAL DOS FUNCIONÁRIOS E DE SUAS FAMÍLIAS, NA FORMA QUE A LEI ESTABELECE.

PARÁGRAFO ÚNICO - COM ESSE FIM, SERÃO ORGANIZADOS:

- I - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, DENTÁRIA, FARMACÊUTICA E HOSPITALAR;
- II - PLANO DE PREVIDÊNCIA, SEGURO E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA;
- III - CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO E ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL EM MATÉRIA DE INTERESSE DO MUNICÍPIO;
- IV - CURSO DE EXTENSÃO, CONFERÊNCIAS, CONGRESSOS, PUBLICAÇÕES E TRABALHOS REFERENTES AO SERVIÇO PÚBLICO;
- V - VIAGENS DE ESTUDO E VISITAS A SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA ESPECIALIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO;
- VI - CENTRO DE RECREAÇÃO, REPOUSO E FÉRIAS.

ARTIGO 147 - A LEI REGULARÁ AS CONDIÇÕES DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA REFERIDOS NO ARTIGO ANTERIOR.

ARTIGO 148 - O MUNICÍPIO ESTABELECEERÁ EM LEI OU CONVÊNIO O REGIME PREVIDENCIÁRIO DE SEUS FUNCIONÁRIOS SUJEITOS AO PRESENTE ESTATUTO.

SEÇÃO V

DO DIREITO DE PETIÇÃO E RECURSO

ARTIGO 149 - É ASSEGURADO AO FUNCIONÁRIO, POR SI OU POR PROCURADOR, O DIREITO DE REQUERER OU REPRESENTAR, PEDIR RECONSIDERAÇÃO E RECORRER, DESDE QUE O FAÇA DENTRO DAS NORMAS DE URBANIDADE, OBSERVADAS AS SEGUINTE REGRAS:

- I - NENHUMA SOLICITAÇÃO, QUALQUER QUE SEJA A SUA FORMA, PODERÁ SER:

- I - DIÁRIAS;
- II - AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA;
- III - SALÁRIO-FAMÍLIA;
- IV - AUXÍLIO-DOENÇA;
- V - AUXÍLIO-FUNERÁRIO;
- VI - GRATIFICAÇÕES;
- VII - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O FUNCIONÁRIO QUE RECEBER DOS CORRESPONDENTES VANTAGENS INDEVIDAS SERÁ PUNIDO, SE TIVER AÇÃO DE MÃ-FÉ, RESPONSABILIZANDO-SE COM QUEM TIVER AUTORIZADO O PAGAMENTO, RESSALVADO O DISPOSTO NO ARTIGO 21, § 1º.

ARTIGO 156 - SÓ SERÁ ADMITIDA PROCURAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE CARGO OU FUNÇÃO, QUANDO AUTORIZADA POR FUNCIONÁRIO AUSENTE DO MUNICÍPIO, NA IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO, O VENCIMENTO SERÁ PAGO NA RESIDÊNCIA DO FUNCIONÁRIO, PODENDO O RECIBO SER PASSADO PELO CÔNJUGE NO CASO DE IMPOSSIBILIDADE DO FUNCIONÁRIO PASSÁ-LO.

ARTIGO 157 - É PROIBIDO CEDER OU GRAVAR VENCIMENTOS OU VANTAGENS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO CARGO OU FUNÇÃO. OS DESCONTOS SÓ SERÃO AQUELES AUTORIZADOS EM LEI, OU POR DECISÃO JUDICIAL E IRRECORRÍVEL.

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

ARTIGO 158 - VENCIMENTO É A RETRIBUIÇÃO PAGA AO FUNCIONÁRIO PELO EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO, CORRESPONDENTE AO PADRÃO FIXADO EM LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO - É VEDADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRATUITOS.

ARTIGO 159 - A REMUNERAÇÃO É A RETRIBUIÇÃO PAGA AO FUNCIONÁRIO PELO EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO, CORRESPONDENTE AO PADRÃO FIXADO EM LEI, acrescida das vantagens pessoais de que seja titular.

ARTIGO 160 - O FUNCIONÁRIO QUE NÃO ESTIVER NO EXERCÍCIO DO CARGO SOMENTE PODERÁ PERCEBER VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO NOS CASOS PREVISTOS EM LEI.

ARTIGO 161 - O FUNCIONÁRIO PERDERÁ:

- I - O VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO DO DIA, SE NÃO COMPARECER AO SERVIÇO, SALVO OS CASOS PREVISTOS NESTE ESTATUTO;
- II - UM TERÇO (1/3) DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO DIÁRIA QUANDO COMPARECER AO SERVIÇO DENTRO DA HORA ANTERIORE À MARCADA PARA O INÍCIO DOS TRABALHOS, QUANDO SE RETIRAR ATÉ UMA HORA ANTES DE FIM DO PERÍODO DE TRABALHO;
- III - UM TERÇO (1/3) DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO DURANTE O AFASTAMENTO POR MOTIVO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, PREVENTIVA, PRONÚNCIA OU DENÚNCIA, DESDE SEU RECEBIMENTO, POR CRIME FUNCIONAL, COM DIREITO À DIFERENÇA, SE ABSOLVIDO;
- IV - DOIS TERÇOS (2/3) DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO DURANTE O PERÍODO DO AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE CONDENAÇÃO POR SENTENÇA DEFINITIVA, DESDE QUE A PENA NÃO DETERMINE DEMISSÃO.

ARTIGO 162 - O FUNCIONÁRIO NÃO SOFRERÁ QUALQUER DEDUÇÃO DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO:

- I - NOS CASOS DOS ITENS I, II, III, IV, V, VII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII E XIX, DO ARTIGO 87 DESTES ESTATUTOS;
- II - QUANDO LICENCIADO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE;
- III - QUANDO CONVOCADO PARA SERVIÇO MILITAR OU ESTÁGIO NAS FORÇAS ARMADAS E OUTROS OBRIGATÓRIO POR LEI, SALVO SE PERCEBER ALGUMA RETRIBUIÇÃO POR ESSES SERVIÇOS, CASO EM QUE SE ADMITIRÁ A OPÇÃO OU SE FARÁ A REDUÇÃO CORRESPONDENTE;

- A) - DIRIGIDA À AUTORIDADE INCOMPETENTE PARA DECIDI-LA;
- B) - ENCAMINHADA SEM CONHECIMENTO DA AUTORIDADE À QUE O FUNCIONÁRIO ESTIVER DIRETA OU INDIRETAMENTE SUBORDINADO;
- II - O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DEVERÁ SER DIRIGIDO À AUTORIDADE QUE HOUVER EXPEDIDO O ATO OU PROFERIDO A DECISÃO E SOMENTE SERÁ CABÍVEL QUANDO CONTIVER NOVOS ARGUMENTOS;
- III - O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PODERÁ SER RENOVADO;
- IV - SOMENTE CABERÁ RECURSO QUANDO HOUVER PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DENEGATÓRIO OU NÃO DECIDIDO NO PRAZO LEGAL;
- V - O RECURSO SERÁ DIRIGIDO À AUTORIDADE IMEDIATAMENTE SUPERIOR À QUE TIVER EXPEDIDO O ATO OU PROFERIDO A DECISÃO E, SUCESSIVAMENTE, NA ESCALA ASCENDENTE, ÀS DEMAIS AUTORIDADES;
- VI - NENHUM RECURSO PODERÁ SER ENCAMINHADO MAIS DE UMA VEZ À MESMA AUTORIDADE.

§ 1º - O REQUERIMENTO E O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO DEVERÃO SER DECIDIDOS DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS, NO MÁXIMO.

§ 2º - A DECISÃO FINAL DO RECURSO A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO DEVERÁ SER DADA DENTRO DO PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DE SEU RECEBIMENTO PELO PROTOCOLO DA PREFEITURA E, UMA VEZ PROFERIDA, SERÁ IMEDIATAMENTE PUBLICADA, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO FUNCIONÁRIO A QUEM INCUMBIR A PUBLICAÇÃO.

§ 3º - OS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E OS RECURSOS NÃO TÊM EFEITO SUSPENSIVO, SE PROVIDOS, DARÃO LUGAR ÀS RETIFICAÇÕES NECESSÁRIAS, RETROAGINDO OS SEUS EFEITOS À DATA DO ATO IMPUGNADO, DESDE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE NÃO DETERMINE OUTRA PROVIDÊNCIA QUANTO AOS EFEITOS RELATIVOS AO PASSADO.

ARTIGO 150 - O DIREITO DE PLEITEAR, NA ESFERA ADMINISTRATIVA, PRESCREVERÁ:

- I - EM 5 (CINCO) ANOS, QUANTO AOS ATOS DE QUE DECORREM DEMISSÃO, CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA OU DE DISPONIBILIDADE;
- II - EM 120 (CENTO E VINTE) DIAS, NOS DEMAIS CASOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - O PRAZO DE PRESCRIÇÃO CONTAR-SE-Á DA DATA DA PUBLICAÇÃO OFICIAL DO ATO IMPUGNADO.

ARTIGO 151 - O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E O RECURSO, QUANDO CABÍVEIS, INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO UMA SÓ VEZ, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

ARTIGO 152 - É ASSEGURADO AO FUNCIONÁRIO O DIREITO DE VISTA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUE SEJA PARTE, QUANDO DENEGATÓRIA A DECISÃO.

ARTIGO 153 - SÃO FATAIS E IMPRORROGÁVEIS OS PRAZOS ESTABELECIDOS NESTA SEÇÃO.

SEÇÃO VI

DO FUNCIONÁRIO ESTUDANTE

ARTIGO 154 - AO FUNCIONÁRIO ESTUDANTE SERÁ PERMITIDO FALTAR AO SERVIÇO SEM PREJUÍZO DOS VENCIMENTOS OU REMUNERAÇÃO, NOS DIAS EM QUE SE REALIZAREM PROVAS PARCIAIS OU FINAIS.

PARÁGRAFO ÚNICO - O FUNCIONÁRIO DEVERÁ APRESENTAR DOCUMENTO FORNECIDO PELA DIREÇÃO DA ESCOLA, QUE COMPROVE SEU COMPARECIMENTO ÀS PROVAS.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 155 - ALÉM DO VENCIMENTO E DE OUTRAS VANTAGENS LEGALMENTE PREVISTAS, PODERÃO SER DEFERIDAS AOS FUNCIONÁRIOS AS SEGUINTE:

IV - POR FILHO ESTUDANTE QUE FREQUENTAR CURSO DE 2º GRAU OU SUPERIOR EM INSTITUTO DE ENSINO OFICIAL OU PARTICULAR RECONHECIDO E QUE NÃO EXERÇA ATIVIDADE LUCRATIVA, ATÉ A IDADE DE 24 (VINTE E QUATRO) ANOS;

V - À MULHER, DESDE QUE NÃO EXERÇA ATIVIDADE REMUNERADA;

VI - À COMPANHEIRA, DESDE QUE O FUNCIONÁRIO SEJA SOLTEIRO, VIÚVO OU DESQUITADO, DESDE QUE NÃO EXERÇA ATIVIDADE REMUNERADA.

PARÁGRAFO ÚNICO - COMPREENDE-SE NESTE ARTIGO OS FILHOS SOB A GUARDA E SUSTENTO DO FUNCIONÁRIO, OS ENTEADOS, OS ADOATIVOS, E O MENOR QUE VIVER SOB A GUARDA E SUSTENTO DO INATIVO.

ARTIGO 169 - QUANDO O PAI E A MÃE FOREM FUNCIONÁRIOS EM COMUM, O SALÁRIO-FAMÍLIA SERÁ CONCEDIDO A APENAS UM DELES.

§ 1º - SE NÃO VIVEREM EM COMUM, SERÁ CONCEDIDO AO QUE TIVER OS DEPENDENTES SOB SUA GUARDA.

§ 2º - SE AMBOS OS TIVEREM, SERÁ CONCEDIDO A UM E OUTRO DOS PAIS, DE ACORDO COM A DISTRIBUIÇÃO DOS DEPENDENTES.

ARTIGO 170 - O FUNCIONÁRIO E O INATIVO SÃO OBRIGADOS A COMUNICAR AO SEU CHEFE IMEDIATO, DENTRO DE 15 (QUINZE) DIAS, QUALQUER ALTERAÇÃO QUE SE VERIFIQUE NA SITUAÇÃO DOS DEPENDENTES, DA QUAL DECORRA AUMENTO OU REDUÇÃO DO SALÁRIO-FAMÍLIA.

PARÁGRAFO ÚNICO - A INOBSERVÂNCIA DESTA DISPOSIÇÃO DETERMINARÁ RESPONSABILIDADE DO FUNCIONÁRIO OU DO INATIVO.

ARTIGO 171 - O SALÁRIO-FAMÍLIA SERÁ PAGO JUNTAMENTE COM OS VENCIMENTOS, REMUNERAÇÃO, OU PROVENTO.

ARTIGO 172 - O SALÁRIO-FAMÍLIA É DEVIDO INDEPENDENTE-MENTE DE FREQUÊNCIA E PRODUÇÃO DO FUNCIONÁRIO E NÃO PODERÁ SOPRER QUALQUER DESCONTO NEM SER OBJETO DE TRANSAÇÃO E CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO NEM SOBRE ELE SERÁ BASEADA QUALQUER CONTRIBUIÇÃO.

ARTIGO 173 - O VALOR DO SALÁRIO-FAMÍLIA SERÁ FIXADO EM LEI.

ARTIGO 174 - É VEDADO PAGAMENTO DE SALÁRIO-FAMÍLIA POR DEPENDENTE EM RELAÇÃO AO QUAL JÁ ESTEJA SENDO PERCEBIDO O BENEFÍCIO DE OUTRA ENTIDADE PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-FUNERÁRIO

ARTIGO 175 - AO FUNCIONÁRIO LICENCIADO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PODERÁ SER CONCEDIDO TRANSPORTE, INCLUSIVE PARA AS PESSOAS DE SUA FAMÍLIA, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

ARTIGO 176 - A FAMÍLIA DO FUNCIONÁRIO FALECIDO EM EXERCÍCIO, EM DISPONIBILIDADE, OU APOSENTADO, OU À PESSOA QUE PROVAR TER FEITO AS DESPESAS COM O SEU FUNERAL, SERÁ CONCEDIDO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-FUNERÁRIO, A IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE A 1 (UM) MÊS DE VENCIMENTOS, REMUNERAÇÃO OU PROVENTO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O PAGAMENTO SERÁ EFETUADO MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DO PREFEITO, APÓS A APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE ÓBITO E DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS DESPESAS.

SEÇÃO VII

DAS GRATIFICAÇÕES

ARTIGO 177 - SERÁ CONCEDIDO GRATIFICAÇÃO AO FUNCIONÁRIO:

- I - PELA ELABORAÇÃO OU EXECUÇÃO DE TRABALHO TÉCNICO OU CIENTÍFICO;
- II - PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO;
- III - PELA REPRESENTAÇÃO DE GABINETE;
- IV - PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO DE NATUREZA ESPECIAL COM RISCO DE VIDA OU SAÚDE;
- V - PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA;

IV - QUANDO EM DESEMPENHO DE MANDATO GRATUITO DE VEREADOR DO MUNICÍPIO, NOS DIAS EM QUE COMPARECER ÀS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.

ARTIGO 163 - AS REPOSIÇÕES DEVIDAS PELOS FUNCIONÁRIOS À FAZENDA MUNICIPAL SERÃO DESCONTADAS EM PARCELAS MENSAIS NÃO EXCEDENTES QUINTA PARTE DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - NÃO CABERÁ REPOSIÇÃO PARCELADA, QUANDO O FUNCIONÁRIO SOLICITAR EXONERAÇÃO, FOR DEMITIDO OU ABANDONAR O CARGO.

SUB-SEÇÃO ÚNICA DO REGISTRO DE FREQUÊNCIA

ARTIGO 164 - PONTO É O REGISTRO QUE ASSINALA O COMPARECIMENTO DO FUNCIONÁRIO AO SERVIÇO E PELO QUAL SE VERIFICA, DIARIAMENTE, A SUA ENTRADA E SAÍDA.

§ 1º - PARA EFEITO DE PAGAMENTO APURAR-SE-Á A FREQUÊNCIA DO SEGUINTE MODO:

- I - PELO PONTO;
- II - PELA FOLHA DE PAGAMENTO, QUANTO A FUNCIONÁRIOS NÃO SUJEITOS A PONTO;

§ 2º - SALVO NOS CASOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS EM LEI, É VEDADO DISPENSAR O FUNCIONÁRIO DO REGISTRO DO PONTO E ABONAR FALTA AO SERVIÇO.

§ 3º - A INFRAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ANTERIOR DETERMINARÁ A RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE QUE TIVER EXPEDIDO A ORDEM, SEM PREJUÍZO DA AÇÃO DISCIPLINAR CABÍVEL.

ARTIGO 165 - O PREFEITO DETERMINARÁ:

- I - PARA CADA REPARTIÇÃO, O PERÍODO DE TRABALHO DIÁRIO;
- II - QUAIS OS FUNCIONÁRIOS QUE, EM VIRTUDE DE ENCARGOS EXTERNOS, NÃO ESTÃO OBRIGADOS A PONTO.

§ 1º - NENHUM FUNCIONÁRIO MUNICIPAL, DE QUALQUER CATEGORIA, PODERÁ PRESTAR, SOB QUALQUER FUNDAMENTO, MENOS DE 33 (TRINTA E TRÊS) HORAS SEMANAIS DE TRABALHO, RESSALVADAS AS EXCEÇÕES EXPRESSAMENTE PREVISTAS EM LEI.

§ 2º - COMPETE AO CHEFE DA REPARTIÇÃO ANTECIPAR OU PRORROGAR O PERÍODO DE TRABALHO, DEVIDAMENTE COMPROVADA A NECESSIDADE DO SERVIÇO, CONSTITUINDO A ANTECIPAÇÃO OU PRORROGAÇÃO, PERÍODO EXTRAORDINÁRIO, QUE SERÁ REMUNERADO DE ACORDO COM O PRESENTE ESTATUTO.

SEÇÃO III

DAS DIÁRIAS

ARTIGO 166 - AO FUNCIONÁRIO QUE, POR DETERMINAÇÃO DO PREFEITO, DESLOCAR-SE TEMPORARIAMENTE DO MUNICÍPIO PARA OUTRO LOCAL, NO DESEMPENHO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, OU EM MISSÃO, OU ESTUDO, DESDE QUE RELACIONADOS COM A FUNÇÃO QUE EXERCE, SERÁ CONCEDIDA, ALÉM DO TRANSPORTE, A DIÁRIA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS DE ALIMENTAÇÃO E POUSADA, NAS DIÁRIAS FIXADAS EM REGULAMENTO.

PARÁGRAFO ÚNICO - NÃO SERÃO DEVIDAS DIÁRIAS QUANDO, EM CONSEQUÊNCIA DE DESLIGAMENTO, HOUVER SIDO CONCEDIDA GRATIFICAÇÃO DO REPRESENTAÇÃO.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

ARTIGO 167 - AO FUNCIONÁRIO QUE, NO DESEMPENHO DE SUAS ATRIBUIÇÕES NORMAIS, PAGAR OU RECEBER EM MOEDA CORRENTE, SERÁ CONCEDIDO AUXÍLIO, FIXADO EM LEI, PARA COMPENSAR AS DIFERENÇAS DE CAIXA.

SEÇÃO V

DO SALÁRIO FAMÍLIA

ARTIGO 168 - O SALÁRIO-FAMÍLIA SERÁ CONCEDIDO A TODO FUNCIONÁRIO, ATIVO OU INATIVO:

- I - POR FILHOS MENORES DE 14 (QUATORZE) ANOS;
- II - POR FILHO INVÁLIDO;
- III - POR FILHA SOLTEIRA, SEM ECONOMIA PRÓPRIA;

PARÁGRAFO ÚNICO - NÃO SE COMPREENDEM NA PROIBIÇÃO DES

- I - O EXERCÍCIO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA, DES DE QUE RELACIONADO COM O CARGO EXERCIDO EM TEMPO INTEGRAL;
- II - AS ATIVIDADES QUE, SEM CARÁTER DE EMPREGO, SE DES TINAM A DIFUSÃO E APLICAÇÃO DE IDÉIAS E CONHECI - MENTOS, EXCLUÍDAS AS QUE IMPOSSIBILITEM OU PREJU - DIQUEM A EXECUÇÃO DAS TAREFAS INERENTES AO REGIME DE TEMPO INTEGRAL;
- III - A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA NÃO-REMUNERADA A OU TROS SERVIÇOS, VISANDO A APLICAÇÃO DE CONHECIMEN - TOS TÉCNICOS OU CIENTÍFICOS, QUANDO SOLICITADA A TRAVÉS DA REPARTIÇÃO A QUE PERTENCE O FUNCIONÁRIO.

ARTIGO 188 - O PREFEITO MUNICIPAL, POR DECRETO, FIXA- RÁ OS CARGOS QUE FICAM SUJEITOS AO REGIME DE TEMPO INTEGRAL, TENDO EM VIS TA A ESSENCIALIDADE, COMPLEXIDADE E RESPONSABILIDADE DAS RESPECTIVAS ATRI - BUIÇÕES, BEM COMO AS CONDIÇÕES DO MERCADO DE TRABALHO PARA AS ATIVIDADES CORRESPONDENTES.

ARTIGO 189 - O FUNCIONÁRIO, CUJO CARGO ESTEJA EM REGI ME DE TEMPO INTEGRAL, TERÁ DIREITO A PERCEPÇÃO DE UMA GRATIFICAÇÃO CORRES - PONDENTE A 100% (CEM POR CENTO) DO NÍVEL DE VENCIMENTOS A QUE ESTIVER EN QUADRADO, MEDIANTE A PRESTAÇÃO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS SEMANAIS DE SERVIÇO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A GRATIFICAÇÃO A QUE SE REFERE O PRESENTE ARTIGO INCORPORAR-SE-Á AOS VENCIMENTOS APENAS PARA EFEITO DE APO - SENTADORIA, DESDE QUE O FUNCIONÁRIO CONTE 5 (CINCO) ANOS DE EXERCÍCIO NO REGIME. CASO NÃO CONTE COM O TEMPO MENCIONADO, E SOBREVINDO A SUA APOSEN - DORIA, A INCORPORAÇÃO FAR-SE-Á PROPORCIONALMENTE AO PERÍODO EM QUE ESTEVE SOB O REGIME DE TEMPO INTEGRAL.

TÍTULO IV DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES CAPÍTULO I DOS DEVERES

ARTIGO 190 - SÃO DEVERES DO FUNCIONÁRIO, ALÉM DOS QUE LHE CABEM E EM VIRTUDE DE SEU CARGO OU FUNÇÃO E DOS QUE DECORREM, EM GERAL, DE SUA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO:

- I - COMPARECER À REPARTIÇÃO NAS HORAS DE TRABALHO ORDI NÁRIO E NAS DE EXTRAORDINÁRIO, QUANDO CONVOCADO;
- II - EXECUTAR OS SERVIÇOS QUE LHE COMPETIREM E DESEMPE NHAR COM ZELO E PRESTEZA OS TRABALHOS DE QUE FOR INCUMBIDO;
- III - TRATAR COM URBANIDADE OS COLEGAS E O PÚBLICO, ATEN DENDO A ESTE ÚLTIMO SEM PREFERÊNCIA PESSOAL;
- IV - OBEDECER ÀS ORDENS SUPERIORES, DEVENDO REPRESEN - TAR IMEDIATAMENTE, POR ESCRITO, CONTRA AS MANIFES TAÇÕES ILEGAIS;
- V - ZELAR PELA ECONOMIA E CONSERVAÇÃO DO MATERIAL QUE LHE FOR CONFIADO;
- VI - ATENDER PRONTAMENTE A EXPEDIÇÃO DAS CERTIDÕES RE QUERIDAS PARA A DEFESA DE DIREITO E ESCLARECIMEN - TO DE SITUAÇÕES;
- VII - ATENDER, COM PREFERÊNCIA A QUALQUER OUTRO SERVIÇO, AS REQUISIÇÕES DE PAPÉIS, DOCUMENTOS, INFORMAÇÕES OU PROVIDÊNCIAS QUE LHE FOREM FEITAS PARA DEFESA DA FAZENDA MUNICIPAL;
- VIII - APRESENTAR-SE AO SERVIÇO EM BOAS CONDIÇÕES DE AS - SEIO E CONVENIENTEMENTE TRAJADO OU COM O UNIFORME QUE FOR DETERMINADO;
- IX - MANTER O ESPÍRITO DE COOPERAÇÃO E SOLIDARIEDADE COM OS COMPANHEIROS DE TRABALHO;

VI - A TÍTULO DE REPRESENTAÇÃO, QUANDO EM SERVIÇO OU ESTUDO FORA DO MUNICÍPIO, POR AUTORIZAÇÃO DO PREFEITO;

VII - POR ENCARGOS PREVISTOS EM LEI.

ARTIGO 178 - A GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHOS EXTRAORDINÁRIOS DE UTILIDADE PARA O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, SENDO ESTIVER SUBORDINADO À CONCLUSÃO DOS TRABALHOS, OU PREVIAMENTE, QUANDO FOR O CASO.

ARTIGO 179 - TERÁ DIREITO À GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO O FUNCIONÁRIO QUE FOR CONVOCADO PARA A PRESTAÇÃO DE TRABALHO FORA DO HORÁRIO NORMAL DE EXPEDIENTE A QUE ESTIVER SUJEITO.

§ 1º - A GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS SERÁ DETERMINADA PELO DIRETOR OU CHEFE DO DEPARTAMENTO A QUE ESTIVER SUBORDINADO O FUNCIONÁRIO CONVOCADO.

§ 2º - A GRATIFICAÇÃO SERÁ PAGA POR HORA DE TRABALHO PRORROGADO OU ANTECIPADO, NA MESMA RAZÃO PERCEBIDA PELO FUNCIONÁRIO EM CASO DA HORA DE PERÍODO NORMAL.

§ 3º - EM SE TRATANDO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NOTURNO, ASSIM ENTENDIDO O PRESTADO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20 E 6 HORAS, O VALOR DA HORA SERÁ AGRESCIDO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO).

ARTIGO 180 - O FUNCIONÁRIO QUE RECEBER IMPORTÂNCIA RELATIVA A SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NÃO PRESTADO SERÁ OBRIGADO A RESTITUI-LA DE UMA SÓ VEZ, FICANDO SUJEITO A PROCESSO DISCIPLINAR.

ARTIGO 181 - SERÁ PUNIDO COM PENA DE SUSPENSÃO O FUNCIONÁRIO QUE SE RECUSAR, SEM JUSTO MOTIVO, À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. DE IGUAL FORMA O FUNCIONÁRIO QUE ATESTAR, FALSAmente, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.

PARÁGRAFO ÚNICO - NA REINCIDÊNCIA DOS FATOS NESTE ARTIGO O FUNCIONÁRIO SERÁ PUNIDO COM A DEMISSÃO A DEM DO SERVIÇO PÚBLICO.

ARTIGO 182 - NÃO PODERÁ O FUNCIONÁRIO PRESTAR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO GRATUITO, FICANDO LIMITADO O PERÍODO AO CORRESPONDENTE A 1/3 (UM TERÇO) DO PERÍODO NORMAL DE TRABALHO, SALVO IMPERIOSA NECESSIDADE DE SERVIÇO E COM O ASSENTIMENTO DO MESMO, QUANDO ENTÃO PERCEBERÁ A GRATIFICAÇÃO CORRESPONDENTE, DISPENSADA A REFERIDA EXIGÊNCIA.

ARTIGO 183 - A GRATIFICAÇÃO POR REPRESENTAÇÃO DE GATINTE, A DEVIDA PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO ESPECIAL, COM RISCO DE VIDA, SAÚDE, E, AINDA, PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA, SERÃO FIXADAS EM LEI.

ARTIGO 184 - A AUTORIZAÇÃO PARA SERVIÇO OU ESTUDO FORA DO MUNICÍPIO SÓ PODERÁ SER DADA PELO PREFEITO, QUE ARBITRARÁ A GRATIFICAÇÃO, QUANDO NÃO ESTIVER PREVISTA EM LEI OU REGULAMENTO.

ARTIGO 185 - RESSALVADO O DISPOSTO NESTE ESTATUTO, O REGIME DE GRATIFICAÇÃO SERÁ OBJETO DE LEIS E REGULAMENTOS ESPECIAIS E COMPLEMENTARES.

SEÇÃO VIII

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 186 - PAGAR-SE-Á O ADICIONAL DE 15 (QUINZE) E 25 (VINTE E CINCO) POR CENTO SOBRE OS VENCIMENTOS DO FUNCIONÁRIO QUE COMPLETAR, RESPECTIVAMENTE, 15 (QUINZE) E 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO EXCLUSIVAMENTE MUNICIPAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS ADICIONAIS DE QUE TRATA ESTE ARTIGO INCORPORAR-SE-ÃO AOS VENCIMENTOS PARA TODOS OS EFEITOS E SERÃO PAGOS JUNTAMENTE COM ELES OU COM A REMUNERAÇÃO.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL

ARTIGO 187 - CONSIDERA-SE REGIME DE TEMPO INTEGRAL O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FUNCIONAL NOS TERMOS A QUE ALUDE O ART. 189 DESTE ESTATUTO, FICANDO O FUNCIONÁRIO PROIBIDO DE EXERCER, CUMULATIVAMENTE, OUTRO CARGO, FUNÇÃO OU ATIVIDADE PARTICULAR DE CARÁTER EMPREGATÍCIO PROFISSIONAL OU PÚBLICA DE QUALQUER NATUREZA.

- X - GUARDAR SIGILO SOBRE OS ASSUNTOS DA ADMINISTRAÇÃO;
- XI - REPRESENTAR AOS SUPERIORES SOBRE AS IRREGULARIDADES DE QUE TIVER CONHECIMENTO;
- XII - APRESENTAR RELATÓRIOS OU RESUMOS DE SUAS ATIVIDADES, NAS HIPÓTESES E PRAZOS PREVISTOS EM LEI, DE GULAMENTO DO REGIMENTO;
- XIII - SUGERIR PROVIDÊNCIAS TENDENTES À MELHORIA E APERFEIÇOAMENTO DO SERVIÇO.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 191 - AO FUNCIONÁRIO É PROIBIDO:

- I - REFERIR-SE, PUBLICAMENTE, DE MODO DEPRECIATIVO, A SEUS SUPERIORES HIERÁRQUICOS, OU CRITICAR EM IN- FORMAÇÃO, PARECER OU DESPACHO, AS AUTORIDADES E ATOS DA ADMINISTRAÇÃO, PODENDO, EM TRABALHO ASSI- NADO, MANIFESTAR, EM TERMOS, AOS SUPERIORES, SEU PENSAMENTO SOB PONTO DE VISTA DOUTRINÁRIO OU DE OR- GANIZAÇÃO DE SERVIÇO, COM O FITO DE COLABORAÇÃO E COOPERAÇÃO;
- II - RETIRAR, SEM PRÉVIA PERMISSÃO DA AUTORIDADE COM- PETENTE, QUALQUER DOCUMENTO OU OBJETO DA REPARTI- ÇÃO;
- III - ATENDER, REITERADAMENTE, AS PESSOAS NA REPARTIÇÃO PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES;
- IV - PROMOVER MANIFESTAÇÕES DE APEÇO OU DESAPEÇO E FAZER CIRCULAR OU SUBSCREVER LISTA DE DONATIVOS NO RECINTO DA REPARTIÇÃO;
- V - VALER-SE DO CARGO PARA LOGAR PROVEITO PESSOAL;
- VI - COAGIR OU ALICIAR SUBORDINADOS COM OBJETIVOS DE NATUREZA PARTIDÁRIA;
- VII - PRATICAR A USURA EM QUALQUER DE SUAS FORMAS;
- VIII - PLEITEAR, COMO PROCURADOR OU INTERMEDIÁRIO, JUNTO ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS, SALVO QUANDO SE TRATAR DE PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS OU VANTAGENS DE PARENTE ATÉ 3º GRAU;
- IX - ENTRETER-SE, DURANTE AS HORAS DE TRABALHO, EM PA- LESTRAS, LEITURAS OU ATIVIDADES ESTRANHAS AO SER- VIÇO;
- X - EMPREGAR MATERIAL DO SERVIÇO PÚBLICO EM ATIVIDADE PARTICULAR;
- XI - INCITAR GREVES OU A ELAS ADERIR, OU PRATICAR ATOS DE SABOTAGEM CONTRA O REGIME OU O SERVIÇO PÚBLICO;
- XII - PERCEBER PROPINAS, COMISSÕES, PRESENTES E VANTA- GENS DE QUALQUER ESPÉCIE, EM RAZÃO DAS SUAS ATRI- BUIÇÕES;
- XIII - COMETER A PESSOA ESTRANHA À REPARTIÇÃO, FORA DOS CASOS PREVISTOS EM LEI, O DESEMPENHO DE ENCARGO QUE LHE COMPETIR OU A SEUS SUBORDINADOS.

TÍTULO V DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS ACUMULAÇÕES

CAPÍTULO I DAS INCOMPATIBILIDADES

ARTIGO 192 - É INCOMPATÍVEL O EXERCÍCIO DE CARGO OU

FUNÇÃO PÚBLICA:

- I - COM A PARTICIPAÇÃO DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS BANCÁRIAS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS QUE MANTENHAM RELAÇÕES COM O MUNICÍPIO, SEJAM POR ES- TE SUBVENCIONADAS OU DIRETAMENTE RELACIONADAS COM A FINALIDADE DA REPARTIÇÃO OU SERVIÇO EM QUE O FUN- CIONÁRIO ESTIVER LOTADO;

- II - COM O EXERCÍCIO DE REPRESENTAÇÃO DE ESTADO ESTRANGEIRO;
- III - COM O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO SUBORDINADO A PARENTE ATÉ O 2º GRAU, SALVO QUANDO SE TRATAR DE CARGO OU FUNÇÃO DE IMEDIATA CONFIANÇA OU DE LIVRE ESCOLHA, NÃO PODENDO EXCEDER DE DOIS O NÚMERO DE AUXILIARES NESSAS CONDIÇÕES;
- IV - COM O EXERCÍCIO DE MANDATO DE PREFEITO, VEREADOR, ESTE QUANDO REMUNERADO, E COM MANDATOS ELETIVOS FEDERAIS E ESTADUAIS.

CAPÍTULO II DA ACUMULAÇÃO

ARTIGO 193 - É VEDADA A ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS, EXCETO:

- I - A DE JUIZ COM UM CARGO DE PROFESSOR MUNICIPAL;
- II - A DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR;
- III - A DE UM CARGO DE PROFESSOR COM OUTRO TÉCNICO OU CIENTÍFICO;
- IV - A DE DOIS CARGOS PRIVATIVOS DE MÉDICO;
- V - OUTRAS ATIVIDADES, COMO TAIS DEFINIDAS EM LEI COMPLEMENTAR (§ 3º, ART. 99 CF).

§ 1º - EM QUALQUER DOS CASOS, A ACUMULAÇÃO SOMENTE SERÁ PERMITIDA QUANDO HOVER CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS E COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

§ 2º - A PROIBIÇÃO DE ACUMULAR ESTENDE-SE A CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS EM AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.

§ 3º - A PROIBIÇÃO DE ACUMULAR PROVENTOS NÃO SE APLICA AOS APOSENTADOS, QUANTO AO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO, QUANTO AO DE UM CARGO EM COMISSÃO OU QUANTO A CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS OU ESPECIALIZADOS.

ARTIGO 194 - VERIFICADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO A ACUMULAÇÃO PROIBIDA E PROVADA A BOA-FÉ, O FUNCIONÁRIO OPTARÁ POR UM DOS CARGOS OU FUNÇÕES.

PARÁGRAFO ÚNICO - PROVADA A MÁ-FÉ, PERDERÁ TODOS OS CARGOS OU FUNÇÕES E SERÁ OBRIGADO A RESTITUIR O QUE TIVER RECEBIDO INDEVIDAMENTE.

ARTIGO 195 - AS AUTORIDADES E CHEFES DE SERVIÇO QUE TIVEREM CONHECIMENTO QUE QUALQUER DE SEUS SUBORDINADOS ACUMULA INDEVIDAMENTE CARGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS COMUNICARÃO O FATO AO ÓRGÃO DO PESSOAL PARA OS FINS INDICADOS NO ARTIGO ANTERIOR, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE.

PARÁGRAFO ÚNICO - QUALQUER PESSOA PODERÁ DENUNCIAR A EXISTÊNCIA DE ACUMULAÇÃO.

TÍTULO VI

DA AÇÃO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

ARTIGO 196 - PELO EXERCÍCIO IRREGULAR DE SUAS ATRIBUIÇÕES, O FUNCIONÁRIO RESPONDE CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVAMENTE.

ARTIGO 197 - A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRE DE PROCEDIMENTO DOLOSO OU CULPOSO QUE IMPORTE PREJUÍZO À FAZENDA MUNICIPAL OU PARA TERCEIROS.

§ 1º - O FUNCIONÁRIO SERÁ OBRIGADO A REPOR, DE UMA SÓ VEZ, A IMPORTÂNCIA DO PREJUÍZO CAUSADO À FAZENDA MUNICIPAL, EM VIRTUDE DE ALCANCE, DESFALQUE, REMISSÃO OU OMISSÃO EM EFETUAR RECOLHIMENTO OU ENTRADAS NOS PRAZOS LEGAIS.

§ 2º - NOS DEMAIS CASOS, A INDENIZAÇÃO DE PREJUÍZOS CAUSADOS À FAZENDA MUNICIPAL PODERÁ SER LIQUIDADA MEDIANTE O DESCONTO EM FOLHA, NUNCA EXCEDENDO A 10ª (DÉCIMA) PARTE DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO.

§ 3º - TRATANDO-SE DE DANOS CAUSADOS A TERCEIROS, RESPONDERÁ O FUNCIONÁRIO PERANTE A FAZENDA MUNICIPAL, EM AÇÃO REGRESSIVA, PROMPTA DEPOIS DE TRANSITAR EM JULGADO A DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA QUE HOUVER CONDENADO A FAZENDA A INDENIZAR O TERCEIRO PREJUDICADO.

- III - INCONTINÊNCIA PÚBLICA, CONDUTA ESCANDALOSA E EMBRIAGUEZ HABITUAL;
- IV - INSUBORDINAÇÃO GRAVE EM SERVIÇO;
- V - OFENSA FÍSICA EM SERVIÇO CONTRA PESSOA, SALVO SE EM LEGÍTIMA DEFESA;
- VI - APLICAÇÃO IRREGULAR DE DINHEIROS PÚBLICOS;
- VII - LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS E DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL;
- VIII - TRANSGRESSÃO DE QUALQUER DOS ITENS DOS ARTS. 191 A 195, DESTE ESTATUTO.

§ 1º - CONSIDERA-SE ABANDONO DE CARGO, A AUSÊNCIA DO SERVIÇO, SEM JUSTA CAUSA, POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS CONSECUTIVOS.

§ 2º - CONSIDERA-SE FALTA DE ASSIDUIDADE, PARA OS FINS DESTE ARTIGO, A FALTA AO SERVIÇO DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES CONSECUTIVOS, POR MAIS DE 60 (SESENTA) DIAS INTERCALADAMENTE, SEM JUSTA CAUSA.

§ 3º - O ATO DE DEMISSÃO MENCIONARÁ SEMPRE A CAUSA DA PENALIDADE E SEU FUNDAMENTO LEGAL. ATENTA À GRAVIDADE DA INFRAÇÃO, A DEMISSÃO PODERÁ, AINDA, SER APLICADA COM A NOTA "A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO".

ARTIGO 208 - SERÁ CASSADA A APOSENTADORIA E A DISPONIBILIDADE SE FICAR PROVADO QUE O INATIVO:

- I - PRATICOU FALTA GRAVE NO EXERCÍCIO DO CARGO;
- II - ACEITOU ILEGALMENTE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA;
- III - ACEITOU REPRESENTAÇÃO DE ESTADO ESTRANGEIRO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA;
- IV - PRATICOU USURA EM QUALQUER DE SUAS FORMAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - SERÁ IGUALMENTE CASSADA A DISPONIBILIDADE DO FUNCIONÁRIO QUE NÃO ASSUMIR NO PRAZO LEGAL O EXERCÍCIO DO CARGO EM QUE FOR APROVEITADO.

ARTIGO 209 - PARA EFEITO DA GRADUAÇÃO DAS PENAS DISCIPLINARES, SERÃO SEMPRE TOMADAS EM CONTA TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE A INFRAÇÃO TIVER SIDO COMETIDA E AS RESPONSABILIDADES DO CARGO OCUPADO PELO INFRAUTOR.

§ 1º - SÃO CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR, EM ESPECIAL:

- I - O BOM DESEMPENHO ANTERIOR DOS DEVERES PROFISSIONAIS;
- II - A CONFISSÃO ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO;
- III - A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONSIDERADOS RELEVANTES POR LEI;
- IV - A PROVOCAÇÃO INJUSTA DE SUPERIOR HIERÁRQUICO.

§ 2º - SÃO CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR, EM ESPECIAL:

- I - A COMBINAÇÃO COM OUTROS INDIVÍDUOS PARA A PRÁTICA DA FALTA;
- II - O FATO DE SER COMETIDA DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENALIDADE DISCIPLINAR;
- III - A ACUMULAÇÃO DE INFRAÇÕES;
- IV - A REINCIDÊNCIA.

§ 3º - A ACUMULAÇÃO DÁ-SE QUANDO DUAS OU MAIS INFRAÇÕES SÃO COMETIDAS NA MESMA OCASIÃO, OU QUANDO UMA É COMETIDA ANTES DE TER SIDO PUNIDA A ANTERIOR.

§ 4º - A REINCIDÊNCIA DÁ-SE QUANDO A INFRAÇÃO É COMETIDA ANTES DE PASSADO UM ANO SOBRE O DIA EM QUE TIVER FIM O CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA EM CONSEQUÊNCIA DE INFRAÇÃO ANTERIOR.

ARTIGO 210 - CONTADO DA DATA DA INFRAÇÃO, PRESCREVERÁ, NA ESFERA ADMINISTRATIVA:

- I - EM 2 (DOIS) ANOS, A FALTA SUJEITA À PENAS DE REPREENSÃO, MULTA OU SUSPENSÃO DISCIPLINAR;
- II - EM 4 (QUATRO) ANOS, A FALTA SUJEITA À PENA DE DEMISSÃO OU CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA E DE DISPONIBILIDADE.

PARÁGRAFO ÚNICO - A FALTA TAMBÉM PREVISTA COMO CRIME NA LEI PENAL, PRESCREVERÁ JUNTAMENTE COM ESTE.

ARTIGO 211 - PARA A IMPOSIÇÃO DE PENAS DISCIPLINARES, SÃO COMPETENTES:

DE ATOS OU OMISSÕES PRATICADOS NO DESEMPENHO DO CARGO OU FUNÇÃO.
EXIME O FUNCIONÁRIO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OU PENAL NEM DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO A QUE FICAR OBRIGADO.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

ARTIGO 200 - CONSIDERA-SE INFRAÇÃO DISCIPLINAR O ATO PRATICADO PELO FUNCIONÁRIO COM VIOLAÇÃO DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES DECORRENTES DA FUNÇÃO QUE EXERCE.

PARÁGRAFO ÚNICO - A INFRAÇÃO É PUNÍVEL, QUER CONSISTA EM AÇÃO OU OMISSÃO, E INDEPENDENTEMENTE DE TER PRODUZIDO RESULTADO PERTURBADOR DO SERVIÇO.

TE DE GRAVIDADE:

ARTIGO 201 - SÃO PENAS DISCIPLINARES, NA ORDEM CRESCENTE:

- I - ADVERTÊNCIA VERBAL;
- II - REPREENSÃO;
- III - MULTA;
- IV - SUSPENSÃO DISCIPLINAR;
- V - DESTITUIÇÃO DE FUNÇÃO;
- VI - DEMISSÃO;
- VII - CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA E DE DISPONIBILIDADE.

§ 1º - AS PENAS PREVISTAS NOS ITENS II A VII SERÃO SEMPRE REGISTRADAS NO PRONTUÁRIO INDIVIDUAL DO FUNCIONÁRIO.

§ 2º - AS ANISTIAS NÃO IMPLICAM O CANCELAMENTO DO REGISTRO DE QUALQUER PENALIDADE, QUE SERVIRÁ PARA Apreciação DA CONDUTA DO FUNCIONÁRIO, MAS NELE SE AVERBARÁ QUE, EM VIRTUDE DE ANISTIA, A PENA DEIXOU DE PRODUZIR OS EFEITOS LEGAIS.

ARTIGO 202 - NÃO SE APLICARÁ AO FUNCIONÁRIO MAIS DE UMA PENALIDADE POR INFRAÇÕES QUE SEJAM Apreciadas NUM SÓ PROCESSO, MAS A AUTORIDADE COMPETENTE PODERÁ ESCOLHER ENTRE AS PENAS A QUE MELHOR ATENDA AOS INTERESSES DA DISCIPLINA E DO SERVIÇO.

ARTIGO 203 - A PENA DE ADVERTÊNCIA SERÁ APLICADA VERBALMENTE EM CASOS DE NATUREZA LEVE E SEMPRE NO INTUITO DO APERFEIÇOAMENTO DO FUNCIONÁRIO.

ARTIGO 204 - A PENA DE REPREENSÃO SERÁ APLICADA POR ESCRITO, NOS CASOS SEGUINTE:

- I - REINCIDÊNCIAS DAS INFRAÇÕES SUJEITAS À PENA DE ADVERTÊNCIA;
- II - DE DESOBEDIÊNCIA E FALTA DE CUMPRIMENTO DOS DEVERES PREVISTOS NOS INCISOS V, VI, VII, X, XI E XII DO ARTIGO 190, DESTA ESTATUTO.

ARTIGO 205 - A PENA DE SUSPENSÃO, QUE NÃO EXCEDERÁ DE 90 (NOVENTA) DIAS, SERÁ APLICADA:

- I - ATÉ 30 (TRINTA) DIAS, AO FUNCIONÁRIO QUE, SEM JUSTA CAUSA, DEIXAR DE SE SUBMETTER A EXAME MÉDICO DE TERMINADO POR AUTORIDADE COMPETENTE;
- II - NOS CASOS DE FALTA GRAVE, OU REINCIDÊNCIA DE INFRAÇÃO A QUE FOI APLICADA PENA DE REPREENSÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - QUANDO HOUVER CONVENIÊNCIA PARA O SERVIÇO, A PENA DE SUSPENSÃO PODERÁ SER CONVERTIDA EM MULTA DE ATÉ 50% (CINQUENTA POR CENTO) POR DIA, DO VENCIMENTO, OU REMUNERAÇÃO, OBRIGADO O FUNCIONÁRIO NESTE CASO A PERMANECER EM SERVIÇO.

ARTIGO 206 - A PENA DE DESTITUIÇÃO DE FUNÇÃO SERÁ APLICADA PELA AUTORIDADE QUE HOUVER FEITO A DESIGNAÇÃO.

ARTIGO 207 - A PENA DE DEMISSÃO SERÁ APLICADA NOS CASOS DE:

- I - CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOS TERMOS DA LEI PENAL;
- II - ABANDONO DE CARGO OU FALTA DE ASSIDUIDADE;

§ 2º - QUANDO A SINDICÂNCIA HOUVER DE SER REALIZADA APE-
NAS POR UM SINDICANTE, ESTE DESIGNARÁ OUTRO FUNCIONÁRIO PARA SECRETARIAR OS
TRABALHOS, MEDIANTE A APROVAÇÃO DO SUPERIOR HIERÁRQUICO INDICADO.

ARTIGO 217 - O PROCESSO DE SINDICÂNCIA SERÁ SUMÁRIO, FEL-
TAS AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES E OUVIDO O SIN-
DICADO E TODAS AS PESSOAS ENVOLVIDAS NOS FATOS BEM COMO PERITOS E TÉCNICOS
NECESSÁRIOS AO ESCLARECIMENTO DE QUESTÕES ESPECIALIZADAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - TERMINADA A INSTRUÇÃO DA SINDICÂNCIA,
A AUTORIDADE SINDICANTE APRESENTARÁ RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO QUE FOI A
PURADO, SUBINDO O QUE JULGAR CABÍVEL AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES E
PUNIÇÃO DOS CULPADOS OU A ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SE FOHRM APU-
RADAS INFRAÇÕES PUNÍVEIS COM AS PENAS DE DEMISSÃO, CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA
OU DE DISPONIBILIDADE.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

ARTIGO 218 - AS PENAS DE DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO, DE
CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA OU DE DISPONIBILIDADE SÓ PODERÃO SER APLICADAS EM
PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUE SE ASSEGURE PLENA DEFESA AO INDICIADO.

ARTIGO 219 - O PROCESSO ADMINISTRATIVO SERÁ INSTAURADO
PELO PREFEITO MUNICIPAL, MEDIANTE PORTARIA EM QUE SE ESPECIFIQUE O SEU OBJE-
TO E DESIGNE A AUTORIDADE PROCESSANTE.

§ 1º - O PROCESSO ADMINISTRATIVO SERÁ REALIZADO POR UMA
COMISSÃO COMPOSTA DE 3 (TRÊS) FUNCIONÁRIOS NA FORMA DO ARTIGO ANTERIOR ESCO-
LHIDOS, SEMPRE QUE POSSIVEL, DENTRE OS DE CATEGORIA HIERÁRQUICA IGUAL OU SU-
PERIOR AO INDICIADO. NO ATO DE DESIGNAÇÃO SERÁ INDICADO QUAL DOS MEMBROS QUE
EXERCERÁ AS FUNÇÕES DE PRESIDENTE.

§ 2º - O PRESIDENTE DA COMISSÃO DESIGNARÁ UM FUNCIONÁ-
RIO PARA SECRETARIÁ-LA, QUE PODERÁ SER UM DOS MEMBROS DA COMISSÃO.

§ 3º - O PRESIDENTE DA COMISSÃO, TAMBEM DESIGNADO CO-
MO AUTORIDADE PROCESSANTE, SEMPRE QUE NECESSARIO, DEDICARÁ TODO O TEMPO AOS
TRABALHOS DO PROCESSO, FICANDO SEUS MEMBROS, EM TAL CASO, DISPENSADOS DOS
SERVIÇOS NA REPARTIÇÃO DURANTE O CURSO DAS DILIGÊNCIAS E ELABORAÇÃO DO RELA-
TÓRIO.

ARTIGO 220 - O PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMI-
NISTRATIVO SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS, PRORROGAVEIS POR MAIS 30 (TRINTA), ME-
DIANTE AUTORIZAÇÃO DO PREFEITO, E NOS CASOS DE FORÇA MAIOR.

§ 1º - A AUTORIDADE PROCESSANTE, IMEDIATAMENTE APÓS RE-
CEBER O EXPEDIENTE DE SUA DESIGNAÇÃO, DARÁ INÍCIO AO PROCESSO, DETERMINANDO
A CITAÇÃO PESSOAL DO INDICIADO, A FIM DE QUE POSSA ACOMPANHAR TODAS AS FASES
DO PROCESSO, MARCANDO DIA PARA A TOMADA DE SEU DEPOIMENTO.

§ 2º - ACHANDO-SE O INDICIADO EM LUGAR INCERTO, SERÁ CI-
TADO POR EDITAL COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

§ 3º - SE O FUNDAMENTO DO PROCESSO FOR O ABANDONO DO CARI-
GO OU FUNÇÃO, A AUTORIDADE PROCESSANTE FARÁ DIVULGAR EDITAL DE CHAMAMENTO PE-
LO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

§ 4º - A AUTORIDADE PROCESSANTE PROCEDERÁ A TODAS AS
DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO ESCLARECIMENTO DOS FATOS, RECORRENDO QUANDO PRECI-
SO FOR, A TÉCNICOS OU PERITOS.

§ 5º - OS ATOS, DILIGÊNCIAS, DEPOIMENTOS E AS INFORMAÇÕ-
ES TÉCNICAS OU PERICIAIS SERÃO REDUZIDOS A TERMO NOS AUTOS DO PROCESSO.

§ 6º - DISPENSAR-SE-Á O TERMO A QUE ALUDE O PARÁGRAFO
ANTERIOR NO CASO DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS DE PERÍCIA, SE CONSTAR O LAUDO JUN-
TO AOS AUTOS.

§ 7º - OS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS SERÃO TOMADOS EM AU-
DIÊNCIA, NA PRESENÇA DO INDICIADO, PARA TANTO DEVIDAMENTE CIENTIFICADO.

§ 8º - É FACULTADO AO INDICIADO OU A SEU DEFENSOR PER-
GUNTAR ÀS TESTEMUNHAS POR INTERMÉDIO DO PRESIDENTE, QUE PODERÁ INDEFERIR AS
PERGUNTAS QUE NÃO TIVEREM CONEXÃO COM A FALTA, CONSIGNANDO-SE NO TERMO AS
PERGUNTAS INDEFERIDAS.

- I - O PREFEITO, NOS CASOS DE DEMISSÃO, CASSAÇÃO DE APOBENTADORIA E DE DISPONIBILIDADE E SUSPENSÃO SUPERIOR A 15 (QUINZE) DIAS;
- II - O IMEDIATO DO PREFEITO, RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO EM QUE TENHA EXERCÍCIO O FUNCIONÁRIO FALTOSO, NOS CASOS DE SUSPENSÃO DISCIPLINAR ATÉ 15 (QUINZE) DIAS;
- III - O CHEFE IMEDIATO AO FUNCIONÁRIO, NOS CASOS DE ADVERTÊNCIA VERBAL E REPREENSÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A PENA DE MULTA SERÁ APLICADA PELA AUTORIDADE QUE IMPUSER A SUSPENSÃO DISCIPLINAR.

CAPÍTULO III DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

ARTIGO 212 - CABE AO PREFEITO ORDENAR, FUNDAMENTALMENTE E POR ESCRITO, A PRISÃO ADMINISTRATIVA DE QUALQUER RESPONSÁVEL POR DANHEIROS E VALORES PERTENCENTES À FAZENDA MUNICIPAL OU QUE SE ACHAREM SOB A GUARDA DESTA, NOS CASOS DE ALCANCE, REMISSÃO OU OMISSÃO EM EFETUAR AS ENTRADAS NO PRAZO DEVIDO.

§ 1º - O PREFEITO COMUNICARÁ O FATO IMEDIATAMENTE À AUTORIDADE COMPETENTE, PARA OS DEVIDOS EFEITOS, E CONCLUÍDO COM URGÊNCIA O PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS.

§ 2º - A PRISÃO ADMINISTRATIVA NÃO PODERÁ EXCEDER DE 90 (NOVENTA) DIAS.

ARTIGO 213 - O PREFEITO PODERÁ SUSPENDER, PREVENTIVAMENTE, O FUNCIONÁRIO ATÉ 30 (TRINTA) DIAS, DESDE QUE SE TRATE DE IRREGULARIDADE GRAVE E O SIMPLES AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO NÃO ATENDA AO INTERESSE PÚBLICO.

PARÁGRAFO ÚNICO - INSTAURADO O PROCESSO DISCIPLINAR, O FUNCIONÁRIO DESIGNADO PARA PRESIDIR-LO PODERÁ PROPOR AO PREFEITO QUE SEJA SUSPENDIDA A SUSPENSÃO PREVENTIVA OU PRORROGADA ATÉ MAIS 60 (SESSENTA) DIAS.

ARTIGO 214 - DURANTE O PERÍODO DA PRISÃO ADMINISTRATIVA OU DA SUSPENSÃO PREVENTIVA, O FUNCIONÁRIO PERDERÁ 1/3 (UM TERÇO) DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O FUNCIONÁRIO TERÁ DIREITO:

- I - À DIFERENÇA DE VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO E À CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RELATIVA AO PERÍODO EM QUE TENHA ESTADO PRESO OU SUSPENSO, QUANDO O PROCESSO NÃO HOUVER RESULTADO EM PENA DISCIPLINAR, OU ESTA SE LIMITAR À REPREENSÃO;
- II - À DIFERENÇA DE VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO E À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE AFASTAMENTO EXCEDENTE DO PRAZO DE SUSPENSÃO EFETIVAMENTE APLICADO.

TÍTULO VII DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I DAS SINDICÂNCIAS

ARTIGO 215 - A AUTORIDADE QUE TIVER CONHECIMENTO DE IRREGULARIDADES NO SERVIÇO PÚBLICO É OBRIGADA A TOMAR AS PROVIDÊNCIAS PARA PROMOVER-LHE A APURAÇÃO POR MEIO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA.

PARÁGRAFO ÚNICO - A AUTORIDADE QUE DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DA SINDICÂNCIA FIXARÁ O PRAZO, NUNCA SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS PARA A SUA CONCLUSÃO, PRORROGÁVEIS ATÉ O MÁXIMO DE 15 (QUINZE) DIAS À VISTA DE REPRESENTAÇÃO MOTIVADA DO SINDICANTE.

ARTIGO 216 - AS SINDICÂNCIAS SERÃO ABERTAS POR PORTARIA EM QUE SE INDIQUEM O SEU OBJETO E UM FUNCIONÁRIO OU COMISSÃO DE 3 (TRÊS) FUNCIONÁRIOS PARA REALIZÁ-LAS.

§ 1º - QUANDO A SINDICÂNCIA HOUVER DE SER REALIZADA POR COMISSÃO, A PORTARIA JÁ DESIGNARÁ SEU PRESIDENTE E ESTE INDICARÁ O MEMBRO PARA SECRETARIAR OS TRABALHOS.

ARTIGO 229 - O FUNCIONÁRIO SÓ PODERÁ SER EXCUSADO A REVISÃO APÓS A CONCLUSÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO A QUE ESTIVER RESPONDENDO E DESDE QUE RECONHEÇA A SUA INOCÊNCIA.

ARTIGO 230 - A DECISÃO DEFINITIVA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO SÓ PODERÁ SER ALTERADA ATRAVÉS DO PROCESSO DE REVISÃO.

ARTIGO 231 - NOS CASOS OMISSOS APLICAM-SE, SUBSIDIARIAMENTE, AS DISPOSIÇÕES CONCERNENTES AO FUNCIONALISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

CAPÍTULO III

DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

ARTIGO 232 - A QUALQUER TEMPO PODERÁ SER REQUERIDA A REVISÃO DA SINDICÂNCIA OU DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU PENA DISCIPLINAR, QUANDO SE ADUZIREM FATOS OU CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES DE JUSTIFICAR A INOCÊNCIA DO REQUERENTE.

§ 1º - A REVISÃO SÓ PODERÁ SER REQUERIDA PELO FUNCIONÁRIO PÚBLICO, SALVO A DISPOSIÇÃO DO PARÁGRAFO SEQUINTE.

§ 2º - TRATANDO-SE DE FUNCIONÁRIO FALECIDO OU DESAPARECIDO, A REVISÃO PODERÁ SER REQUERIDA POR QUALQUER PESSOA CONSTANTE DO SEU ADVERTIMENTO INDIVIDUAL.

ARTIGO 233 - CORRERÁ A REVISÃO EM APENSO AOS AUTOS DO PROCESSO ORIGINAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - NÃO CONSTITUE FUNDAMENTO PARA A REVISÃO A SIMPLES ALEGAÇÃO DE INJUSTIÇA DA PENALIDADE.

ARTIGO 234 - NA INICIAL O REQUERENTE PEDIRÁ DIA E HORA PARA INQUIRIR DAS TESTEMUNHAS QUE ARROLAR.

ARTIGO 235 - CONCLUÍDO O ENCARGO DA COMISSÃO REVISORA, EM PRAZO QUE NÃO EXCEDERÁ DE 30 (TRINTA) DIAS, SERÁ O PROCESSO COM O RESPECTIVO RELATÓRIO, ENCAMINHADO AO PREFEITO, QUE O JULGARÁ NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

ARTIGO 236 - JULGADA PROCEDENTE A REVISÃO, TORNAR-SE-Á SEM EFEITO A PENALIDADE IMPOSTA, RESTABELECENDO-SE TODOS OS DIREITOS POR ELA ATINGIDOS.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 237 - ALÉM DE FUNCIONÁRIOS, PODERÁ O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DISPOR DE SERVIDORES ADMITIDOS TEMPORARIAMENTE PARA OBRAS, OU CONTRATADOS PARA FUNÇÕES DE NATUREZA TÉCNICA OU ESPECIALIZADA.

PARÁGRAFO ÚNICO - SOMENTE HAVERÁ CONTRATO PARA FUNÇÕES DE NATUREZA TÉCNICA OU ESPECIALIZADA, QUANDO INEXISTIREM CARGOS COM ATRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES, OU, EXISTINDO, ESTEJAM TODOS PREENCHIDOS.

ARTIGO 238 - OS SERVIDORES DE QUE TRATA O ARTIGO ANTERIOR FICARÃO SUJEITOS AO REGIME DE EMPREGO PREVISTO NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E NA LEGISLAÇÃO VIGENTE PECULIAR AO MESMO REGIME DE EMPREGO.

§ 1º - PROCESSAR-SE-Á A ADMISSÃO:

I - DO PESSOAL PARA FUNÇÕES DE NATUREZA TÉCNICA OU ESPECIALIZADA, MEDIANTE CONTRATO DE TRABALHO, COM PRAZO ESTIPULADO OU NÃO, REALIZADO ATRAVÉS DO ÓRGÃO CENTRAL DE PESSOAL, CONSTANDO DO MESMO A FUNÇÃO A EXECUTAR E A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA;

II - DO PESSOAL PARA OBRAS, A CRITÉRIO DO TITULAR DA PARTICIPAÇÃO QUE TENHA A SEU CARGO A EXECUÇÃO DA OBRA, CORRENDO A DESPESA À CONTA DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA OU CRÉDITO ADICIONAL DESTINADO À EXECUÇÃO DO EMPREENDIMENTO, AO QUAL FICARÃO OS ADMITIDOS VINCULADOS PELA RESPECTIVA FOLHA DE PAGAMENTO.

§ 2º - O SALÁRIO DO PESSOAL PARA OBRAS E PARA FUNÇÕES DE NATUREZA TÉCNICA OU ESPECIALIZADA, DEVERÁ ENQUADRAR-SE DENTRO DAS CONDIÇÕES LOCAIS DO MERCADO DE TRABALHO E, NA SUA FIXAÇÃO, SERÃO CONSIDERADOS OS ENCARGOS E OBRIGAÇÕES A DESEMPENHAR.

INTERESSE PÚBLICO, DELA SÓ SE DARÁ CIÊNCIA AO INDICIADO DEPOIS DE REALIZADO O PROCESSO ADMINISTRATIVO CONSTITUIREM CRIME, A AUTORIDADE PROCESSANTE ENCAMINHARÁ AS PEÇAS NECESSÁRIAS AO ÓRGÃO COMPETENTE PARA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL.

SEÇÃO I

DA DEFESA DO INDICIADO

ARTIGO 222 - A AUTORIDADE PROCESSANTE ASSEGURARÁ AO INDICIADO TODOS OS MEIOS INDISPENSÁVEIS À SUA PLENA DEFESA.

§ 1º - O INDICIADO PODERÁ CONSTITUIR PROCURADOR PARA TRATAR DE SUA DEFESA.

§ 2º - NO CASO DE REVELIA, A AUTORIDADE PROCESSANTE DESIGNARÁ DE OFÍCIO, UM FUNCIONÁRIO OU ADVOGADO QUE SE INCUMBA DA DEFESA DO INDICIADO REVEL.

ARTIGO 223 - TOMADO O DEPOIMENTO DO INDICIADO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO ARTIGO 220, TERÁ ELE VISTA DO PROCESSO NA REPARTIÇÃO PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, PARA PREPARAR SUA DEFESA PRÉVIA E REQUERER AS PROVAS QUE DESEJA PRODUIR. HAVENDO DOIS OU MAIS INDICIADOS, O PRAZO SERÁ COMUM E DE 10 (DEZ) DIAS, APÓS O DEPOIMENTO DO ÚLTIMO DELES.

ARTIGO 224 - ENCERRADA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, A AUTORIDADE PROCESSANTE ABRIRÁ VISTA DOS AUTOS AO INDICIADO OU SEU DEFENSOR PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, APRESENTAR SUAS RASÕES DE DEFESA FINAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - A VISTA DOS AUTOS SERÁ DADA NA REPARTIÇÃO, ONDE ESTIVER FUNCIONANDO A AUTORIDADE PROCESSANTE E SEMPRE NA PRESENÇA DE UM FUNCIONÁRIO DEVIDAMENTE AUTORIZADO.

SEÇÃO II

DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

ARTIGO 225 - APRESENTADA A DEFESA FINAL DO INDICIADO, A AUTORIDADE PROCESSANTE APRECIARÁ TODOS OS ELEMENTOS DO PROCESSO, APRESENTANDO O SEU RELATÓRIO, NO QUAL PROPORÁ, JUSTIFICADAMENTE, A ABSOLVIÇÃO OU A PENA DO INDICIADO, INDICANDO, NESTA ÚLTIMA HIPÓTESE, A PENA CABIVEL E SEU FUNDAMENTO LEGAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - O RELATÓRIO E TODOS OS ELEMENTOS DOS AUTOS SERÃO REMETIDOS A AUTORIDADE QUE DETERMINOU A ABERTURA DO PROCESSO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A CONTAR DA DATA DA APRESENTAÇÃO FINAL.

ARTIGO 226 - A AUTORIDADE PROCESSANTE, FICARÁ À DISPOSIÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE ATÉ A DECISÃO FINAL DO PROCESSO, PARA PRESTAR QUALQUER ESCLARECIMENTO JULGADO NECESSÁRIO.

ARTIGO 227 - RECEBIDOS OS ELEMENTOS PREVISTOS NO ART. 225, A AUTORIDADE QUE DETERMINOU A ABERTURA DO PROCESSO APRECIARÁ AS CONCLUSÕES DO RELATÓRIO, TOMANDO AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS, NO PRAZO MÁXIMO DE 5 (CINCO) DIAS:

I - SE DISCORDAR DAS CONCLUSÕES DO RELATÓRIO, DESIGNARÁ OUTRA COMISSÃO OU AUTORIDADE PARA REEXAMINAR O PROCESSO E, NO PRAZO MÁXIMO DE 5 (CINCO) DIAS, PROPOR O QUE ENTENDER CABIVEL;

II - SE ACOLHER AS CONCLUSÕES DO RELATÓRIO, NO PRAZO MÁXIMO DE 5 (CINCO) DIAS, APLICARÁ A PENA PROPOSTA OU ABSOLVERÁ O INDICIADO.

§ 1º - SE O PROCESSO NÃO FOR DECIDIDO NO PRAZO DESTE ARTIGO, O INDICIADO REASSUMIRÁ AUTOMATICAMENTE O EXERCÍCIO DO CARGO, AGUARDANDO AÍ, O JULGAMENTO.

§ 2º - NO CASO DE ALCANCE OU MALVERSAÇÃO DE DINHEIRO PÚBLICO, APURADOS NOS AUTOS, O AFASTAMENTO SE PROLONGARÁ ATÉ A DECISÃO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

ARTIGO 228 - DA DECISÃO FINAL DO PROCESSO, SÃO ADMITIDOS OS RECURSOS E PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO PREVISTOS NESTE ESTATUTO.

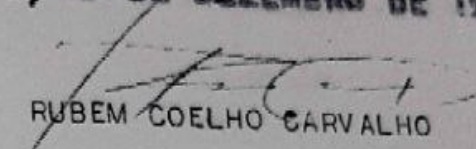
ARTIGO 250 - NENHUM FUNCIONÁRIO PODERÁ SER TRANSFERIDO OU REMOVIDO DE OFÍCIO NO PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES ANTERIORES E NO DE 3 (TRÊS) MESES POSTERIORES ÀS ELEIÇÕES.

ARTIGO 251 - É VEDADA A TRANSFERÊNCIA OU REMOÇÃO DE OFÍCIO DO FUNCIONÁRIO INVESTIDO EM CARGO ELETIVO, DESDE A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA ATÉ O TÉRMINO DO MANDATO.

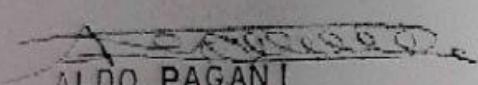
ARTIGO 252 - ESTE ESTATUTO ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ARTIGO 253 - REVOCAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIA.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM, 09 DE DEZEMBRO DE 1974


RUBEM COELHO CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL.-

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM, 09 DE DEZEMBRO DE 1974


ALDO PAGANI

COORDENADOR GERAL.-

- 34 -
TABELA DE SALÁRIOS, A SER SUBMETIDA À APROVAÇÃO DO PREFEITO; EXERCERÁ CONTROLE SOBRE AS CONDIÇÕES DE ADMISSÃO E MANTERÁ REGISTRO DO PESSOAL, CADERNO DAS DIVERSAS REPARTIÇÕES FORNECER OS DADOS NECESSÁRIOS E ENCAMINHAR TODAS AS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS.

§ 40 - A ADMISSÃO DE SERVIDORES NA FORMA DESTES ARTIGOS AL, A QUAL, QUANDO SE TRATAR DE HABILITAÇÃO REALIZADA PELO ÓRGÃO CENTRAL DE PESSOAL, ESPECIALIZADA, CONSISTIRÁ NA APRESENTAÇÃO DA FUNÇÃO DE NATUREZA TÉCNICA OU EXCLUSÃO DO CURSO CORRESPONDENTE E ESPERÊNCIA DE, NO MÍNIMO 2 (DOIS) ANOS NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.

ARTIGO 239 - FICA O EXECUTIVO AUTORIZADO A REALIZAR CONTRATOS DE TRABALHO DENTRO DAS NORMAS TRAÇADAS NOS ARTIGOS ANTERIORES, DEPENDENDO O QUE DELAS SE AFASTAR, DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA CÂMARA MUNICIPAL.

ARTIGO 240 - O ÓRGÃO DO PESSOAL FORNECERÁ AO FUNCIONÁRIO CARTEIRA EM QUE CONSTE A SUA QUALIFICAÇÃO, DOCUMENTO ESSE QUE VALEWÁ COMO PROVA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL E FUNCIONAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - O FUNCIONÁRIO EXONERADO OU DEMITIDO, SERÁ OBRIGADO A DEVOLVER A CARTEIRA E O INATIVO, A SUBSTITUI-LA POR OUTRA EM QUE SE PARÁ CONSTAR ESSA CONDIÇÃO.

ARTIGO 241 - SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA EM CONTRÁRIO, OS PRAZOS PREVISTOS NESTE ESTATUTO SERÃO CONTADOS EM DIAS CORRIDOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - NA CONTAGEM DOS PRAZOS EXCLUIR-SE-Á O DIA INICIAL; SE O ÚLTIMO DIA COINCIDIR COM SÁBADO, DOMINGO, FERIADO OU "PONTA FACULTATIVO", O VENCIMENTO OCORRERÁ NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE.

ARTIGO 242 - PARA OS EFEITOS DESTES ESTATUTO, CONSIDERAR-SE-ÃO MEMBROS DA FAMÍLIA DO FUNCIONÁRIO, DESDE QUE VIVAM ÀS SUAS EXPENSAS E CONSTEM DO SEU ASSENTAMENTO INDIVIDUAL:

I - O CONJUGE OU A COMPANHEIRA DE, NO MÍNIMO, 5 (CINCO) ANOS;

II - OS ASCENDENTES E DESCENDENTES;

III - AS SOBRINHAS E IRMÃS, SOLTEIRAS OU VIUVAS;

IV - OS SOBRINHOS E IRMÃOS, MENORES OU INCAPAZES.

PARÁGRAFO ÚNICO - O PADRASTO E A MADRASTA, O SOGRO E A SOGRA EQUIVALEM AO PAI E À MÃE E OS ENTEADOS AOS FILHOS.

ARTIGO 243 - NOS DIAS ÚTEIS, SÓ POR DETERMINAÇÃO DO PREFEITO PODERÃO DEIXAR DE FUNCIONAR AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS.

ARTIGO 244 - É ASSEGURADO AOS FUNCIONÁRIOS O DIREITO DE SE AGRUPAREM EM ASSOCIAÇÃO DE CLASSE, SEM CARÁTER POLÍTICO OU IDEOLÓGICO.

PARÁGRAFO ÚNICO - ESSAS ASSOCIAÇÕES DE CARÁTER CIVIL, TÊM A FACULDADE DE REPRESENTAR COLETIVAMENTE OS SEUS ASSOCIADOS PERANTE AS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS, EM MATÉRIA DE INTERESSE DA CLASSE.

ARTIGO 245 - O REGIME JURÍDICO ESTABELECIDO NESTE ESTATUTO, NÃO EXTINGUE NEM RESTRINGE DIREITOS E VANTAGENS JÁ CONCEDIDOS POR LEIS EM VIGOR, ANTERIORES À SUA PUBLICAÇÃO.

ARTIGO 246 - O DIA 28 DE OUTUBRO É CONSAGRADO AO FUNCIONÁRIO MUNICIPAL.

ARTIGO 247 - SÃO ISENTOS DE QUALQUER TRIBUTO OU EMOLUMENTO, OS REQUERIMENTOS, CERTIDÕES E OUTROS PAPEIS QUE INTERESSEM À QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL, ATIVO OU INATIVO.

ARTIGO 248 - POR MOTIVO DE CONVICÇÃO FILOSÓFICA, RELIGIOSA OU POLÍTICA, NENHUM FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL PODERÁ SER PRIVADO DE QUALQUER DE SEUS DIREITOS NEM SOFRER ALTERAÇÃO EM SUA VIDA FUNCIONAL.

ARTIGO 249 - O FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, NÃO ESTÁ SUJEITO À AÇÃO PENAL POR OFENSAS INERENTES EM INFORMAÇÕES, PARECERES OU QUALQUER OUTROS ESCRITOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA QUE, PARA ESSE FIM, SÃO EQUIPARADOS ÀS ALEGAÇÕES PRODUZIDAS EM JUÍZO.